



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano IX - Recife, quinta-feira, 31 de março de 2022 - Nº 063

SECRETÁRIO: Humberto Freire de Barros

PRIMEIRA PARTE

Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 063 DE 31/03/2022

1.1 - Governo do Estado:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3143/2022.

Redefine os valores nominais de vencimento base e subsídio dos Cargos Públicos indicados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, decreta:

Art. 1º Os valores nominais de vencimento base e subsídio, conforme o caso, atribuídos aos cargos públicos indicados adiante passam a vigorar, a partir de 1º de junho de 2022, nos termos definidos nesta Lei Complementar.

Art. 2º Observados os respectivos níveis atuais de posicionamento do servidor na carreira, os cargos públicos de que tratam os incisos IV a IX do art. 7º da Lei Complementar nº 137, de 31 de dezembro de 2008, passam a ser remunerados sob a forma jurídica de subsídio, ficando inalterados os requisitos para ingresso, as prerrogativas institucionais, a síntese de atribuições, a jornada de trabalho, a estruturação de carreira e todos os elementos que caracterizam tais cargos.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, compõe o subsídio, exclusivamente, a Gratificação de Risco pelo Exercício de Função Policial, instituída pelo art. 10 da Lei nº 12.635, de 14 de julho de 2004, que fica extinta por incorporação aos valores nominais de cada faixa de subsídio, classe e matriz da carreira, cujo valor inicial fica fixado em R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais). Art. 3º O valor nominal do vencimento base inicial da Carreira do Cargo Público de que trata o inciso II do art. 1º da Lei

Complementar nº 442, de 10 de dezembro de 2020, fica fixado, a partir de 1º de junho de 2022, em R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais), observados os respectivos níveis atuais de posicionamento do servidor na carreira, e mantida, na integralidade, a sua atual estrutura.

Art. 4º Os cargos públicos de que tratam os incisos II e III do art. 7º da Lei Complementar nº 137, de 2008, a partir de 1º de junho de 2022, passam a ter os valores nominais de vencimento base inicial das respectivas carreiras fixados em R\$ 5.311,43 (cinco mil, trezentos e onze reais, e quarenta e três centavos), observados os respectivos níveis atuais de posicionamento do servidor na carreira, e mantida, na integralidade, a sua atual estrutura.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, a parcela eventualmente percebida pelos servidores aqui referidos, até 30 (trinta) dias antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, a título de remuneração por jornada de trabalho extraordinária, fica convertida em parcela de vantagem pessoal, de valor fixo e permanente, cuja percepção não servirá de base de cálculo para quaisquer outras vantagens, a qualquer título, exceto férias e gratificação natalina, sendo, porém, computável para fins previdenciários e fiscais.

Art. 5º Aos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º, e que estejam, na data de sua entrada em vigor, enquadrados na respectiva Classe I, ficam asseguradas progressões automáticas, nos seguintes termos:

I - Servidor enquadrado na Faixa "a", após o cumprimento do estágio probatório, com aproveitamento satisfatório; progressão para a Faixa "d" da Classe Inicial; e

II - Servidor enquadrado nas Faixas "b" ou "c"; progressão para a Faixa "d" da Classe Inicial, no mês subsequente ao da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 6º A partir de 1º de junho de 2022, o valor nominal do Subsídio do Delegado Substituto, fica fixado em R\$ 10.930,51 (dez mil, novecentos e trinta reais, e cinquenta e um centavos), oportunidade em que os interstícios subsequentes da carreira passam a ser de 110,06% (cento e dez por cento vírgula zero seis); 15% (quinze por cento); e 15% (quinze por cento), respectivamente.

Art. 7º Observada a legislação previdenciária de regência, as disposições da presente Lei Complementar serão extensivas aos respectivos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
Presidente

RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3143/2022

MENSAGEM Nº 54/2022

Recife, 30 de março de 2022.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que, no uso das prerrogativas que me são conferidas pelo § 1º do art. 23 e pelo inciso V do art. 37 da Constituição do Estado de Pernambuco, tive que vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar nº 3143/2022, que redefine os valores nominais de vencimento base e subsídio dos cargos públicos de que tratam os incisos IV a IX do art. 7º da Lei Complementar nº 137, de 31 de dezembro de 2008, que institui, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Defesa Social, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para os servidores integrantes do seu Quadro Próprio de Pessoal.

RAZÕES DO VETO PARCIAL:

O Projeto de Lei Complementar em referência, que redefiniu os valores nominais de vencimento base e subsídio dos cargos acima indicados, foi elaborado consensualmente após tratativas entre o Governo do Estado e as respectivas categorias de segurança pública em Pernambuco, evidenciando o nosso compromisso com a valorização e o reconhecimento dos servidores públicos estaduais. Contudo, após a aprovação do citado Projeto de Lei Complementar por essa respeitável Casa Legislativa, a redação do parágrafo único do art. 4º do PLC 3143/2022 ensejou dúvida quanto à sua adequada interpretação. Desse modo, a fim de evitar ambiguidades jurídicas e eventuais questionamentos judiciais quanto à extensão de sua aplicabilidade, com fundamento no interesse público, julgamos adequado vetar tal dispositivo.

Por tais motivos, julgo conveniente e oportuno vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 3143/2022, para recusar a sanção apenas ao parágrafo único do 4º do PLC 3143/2022.

Sendo estas as razões do veto, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e a seus excelentíssimos pares meus protestos de elevada estima e de distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

Senhor Presidente,

Excelentíssimo Senhor

Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Nesta

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 063, de 31/03/2022).

LEI COMPLEMENTAR Nº 476, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Redefine os valores nominais de vencimento base e subsídio dos Cargos Públicos indicados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os valores nominais de vencimento base e subsídio, conforme o caso, atribuídos aos cargos públicos indicados adiante passam a vigorar, a partir de 1º de junho de 2022, nos termos definidos nesta Lei Complementar.

Art. 2º Observados os respectivos níveis atuais de posicionamento do servidor na carreira, os cargos públicos de que tratam os incisos IV a IX do art. 7º da Lei Complementar nº 137, de 31 de dezembro de 2008, passam a ser remunerados sob a forma jurídica de subsídio, ficando inalterados os requisitos para ingresso, as prerrogativas institucionais, a síntese de atribuições, a jornada de trabalho, a estruturação de carreira e todos os elementos que caracterizam tais cargos.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, compõe o subsídio, exclusivamente, a Gratificação de Risco pelo Exercício de Função Policial, instituída pelo art. 10 da Lei nº 12.635, de 14 de julho de 2004, que fica extinta por incorporação aos valores nominais de cada faixa de subsídio, classe e matriz da carreira, cujo valor inicial fica fixado em R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais).

Art. 3º O valor nominal do vencimento base inicial da Carreira do Cargo Público de que trata o inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 442, de 10 de dezembro de 2020, fica fixado, a partir de 1º de junho de 2022, em R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais), observados os respectivos níveis atuais de posicionamento do servidor na carreira, e mantida, na integralidade, a sua atual estrutura.

Art. 4º Os cargos públicos de que tratam os incisos II e III do art. 7º da Lei Complementar nº 137, de 2008, a partir de 1º de junho de 2022, passam a ter os valores nominais de vencimento base inicial das respectivas carreiras fixados em R\$ 5.311,43 (cinco mil, trezentos e onze reais, e quarenta e três centavos), observados os respectivos níveis atuais de posicionamento do servidor na carreira, e mantida, na integralidade, a sua atual estrutura.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 5º Aos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º, e que estejam, na data de sua entrada em vigor, enquadrados na respectiva Classe I, ficam asseguradas progressões automáticas, nos seguintes termos:

I - Servidor enquadrado na Faixa “a”, após o cumprimento do estágio probatório, com aproveitamento satisfatório; progressão para a Faixa “d” da Classe Inicial; e

II - Servidor enquadrado nas Faixas “b” ou “c”; progressão para a Faixa “d” da Classe Inicial, no mês subsequente ao da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 6º A partir de 1º de junho de 2022, o valor nominal do Subsídio do Delegado Substituto, fica fixado em R\$ 10.930,51 (dez mil, novecentos e trinta reais, e cinquenta e um centavos), oportunidade em que os interstícios subsequentes da carreira passam a ser de 110,06% (cento e dez por cento vírgula zero seis); 15% (quinze por cento); e 15% (quinze por cento), respectivamente.

Art. 7º Observada a legislação previdenciária de regência, as disposições da presente Lei Complementar serão extensivas aos respectivos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 30 de março do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 063, de 31/03/2022).

LEI COMPLEMENTAR Nº 478, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Altera a Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009, e dispõe sobre a designação de Policial Penal aposentado para realizar tarefas por prazo certo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A carreira do Policial Penal é estruturada para prestação de serviços essenciais e constituída das atividades que objetivam a guarda, a vigilância e a custódia de presos. (NR)

§ 1º A carreira de que trata o caput é privativa e de dedicação exclusiva, sendo sua finalidade e característica técnico especializada incompatíveis com o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada. (AC)

§ 2º Ressalva-se do disposto no § 1º as atividades de magistério e empregos privativos de profissionais da saúde, quando houver compatibilidade de horários. (AC)

§ 3º O Policial Penal quando for efetivado na classe IV, símbolo de nível “PPE”, passará a denominar-se Inspetor Policial Penal Especial -Classe IV, cujas as sínteses de atribuições já estão definidas na Lei Complementar nº 422, de 23 de dezembro de 2019, e previstas na Lei Complementar nº 442, de 10 de dezembro de 2020.” (AC)

Art. 2º Fica instituído, conforme Emenda Constitucional nº 53/2020, o Departamento de Polícia Penal do Estado de Pernambuco, no âmbito do Poder Executivo Estadual, como órgão do Sistema de Segurança Pública, vinculado à Secretaria Executiva de Ressocialização e subordinado à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos.

§ 1º O Departamento de Polícia Penal do Estado de Pernambuco será gerido pelo Superintendente de Polícia Penal, designado pelo Governador do Estado dentre os ocupantes da última Classe da Carreira de Policial Penal do Estado de Pernambuco.

§ 2º As competências e atribuições do Departamento de Polícia Penal do Estado de Pernambuco serão estabelecidas em decreto.

Art. 3º Serão privativos da carreira de Policial Penal do Estado de Pernambuco, o exercício das seguintes funções:

I - Chefe e Gerente de Unidade Prisional;

II - Chefe de Segurança;

III - Gerência de Inteligência e Segurança;

IV - Superintendência de Polícia Penal;

V - Coordenação de Material Bélico;

VI - Gerência da Academia de Polícia Penal de Pernambuco;

VII - Comissão Permanente de Disciplina;

VIII - Gerência do Centro de Monitoramento Eletrônico de Pessoas;

IX - Gerência de Operações de Segurança;

X- Supervisão de Concessão;

XI - Gestão do Centro de Monitoramento Interno de TV;

XII - Supervisões nas Unidades vinculadas ao Departamento da Polícia Penal; e

XIII - as, da área de segurança, previstas no art. 4º da Lei Complementar nº 422, de 23 de dezembro de 2019.

Art. 4º Os Policiais Penais aposentados que integram os cargos públicos relacionados na Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009, na Lei nº 11.580, de 26 de outubro de 1998, e na Lei Complementar nº 442, de 10 de dezembro de 2020, poderão ser designados para a realização de atribuições específicas, nos termos da presente Lei Complementar.

Art. 5º A designação para a realização de atribuições específicas tem por objetivo proporcionar o aproveitamento do potencial dos Policiais Penais aposentados, sendo efetuada, exclusivamente, para:

- I - o exercício de atividades administrativas, dando apoio nos diversos setores administrativos das Unidades Prisionais e no âmbito da Secretaria Executiva de Ressocialização, da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos;
- II - o atendimento ao público nas permanências das Unidades Prisionais do Estado;
- III - o recebimento de presos nas Unidades Prisionais;
- IV - a condução de veículos operacionais automotores em atividades de cunho administrativo;
- V - a operação de equipamentos computacionais.

§ 1º O Policial Penal aposentado de que trata esta Lei Complementar será lotado na Secretaria Executiva de Ressocialização, da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos.

§ 2º As atribuições específicas previstas neste artigo, os requisitos, a convocação, a designação, a lotação e as normas complementares serão definidas em decreto.

Art. 6º A designação tratada na presente Lei Complementar somente poderá ser efetuada mediante aceitação voluntária dos

Policiais Penais aposentados, após concluído o devido processo seletivo.

Art. 7º A designação para a realização de tarefas por prazo certo será feita em períodos que não excedam a 3 (três) anos.

§ 1º No interesse da Administração, a designação poderá ser renovada por apenas uma vez, pelo mesmo tempo referido no caput.

§ 2º Para que seja renovada a designação poderá a Administração estabelecer critério de merecimento, aferido mediante avaliação do desempenho funcional do servidor aposentado designado, a ser disciplinada em decreto.

§ 3º Concluída a tarefa, antes do prazo previsto no ato de designação, o servidor aposentado designado será dispensado, nos termos desta Lei Complementar, ou poderá ser atribuído outro encargo do interesse da Administração, respeitando o prazo de limite de designação individual.

§ 4º Além do disposto no § 3º, a dispensa da designação poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I - a pedido;
- II - "ex-offício":
 - a) por conclusão do prazo de designação;
 - b) por terem cessado os motivos da designação; ou
 - c) por interesse ou conveniência da Administração, a qualquer tempo, não requerendo, para isso, qualquer justificativa ou motivação;
- III - quando os Policiais Penais aposentados designados:
 - a) tiver sentença penal condenatória transitada em julgado;
 - b) for acusado de cometer infração penal ou civil e recolhido a estabelecimento prisional, por determinação judicial, por período superior a 90 (noventa) dias;
 - c) atingir a idade limite de 70 (setenta) anos;
 - d) ter sido julgado fisicamente incapaz para o desempenho da designação, em inspeção realizada por Junta Médica, a qualquer tempo; ou
 - e) por cometimento de infração funcional, após processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º O Policial Penal aposentado designado nos termos da presente Lei Complementar não sofrerá alteração de sua situação jurídica e, durante a designação, poderá fazer jus a:

- I - retribuição financeira;
- II - alimentação;
- III - diárias e outros auxílios previstos em lei;
- IV - férias remuneradas, com o adicional de 1/3 da retribuição financeira; e
- V – 13º salário da retribuição financeira.

§ 1º A retribuição financeira, pelo efetivo exercício, será consignada juntamente com os pagamentos mensais, sob a forma de adicional de designação, nos valores e quantitativos definidos no Anexo Único, isento de descontos previdenciários, sujeitos aos impostos gerais, na forma da legislação tributária em vigor, e não servindo de base de cálculos ulteriores para os respectivos proventos de aposentadoria, ficando expressamente vedada a sua vinculação a quaisquer vantagens remuneratórias, parcelas adicionais ou acréscimos pecuniários.

§ 2º As diárias e os auxílios de que tratam o inciso III serão proporcionados nas condições e nos valores estabelecidos na legislação de remuneração para a situação alcançada em atividade.

Art. 9º Os Policiais Penais aposentados designados nos termos da presente Lei Complementar ficam sujeitos:

- I - ao cumprimento das normas disciplinares em vigor, nos mesmos moldes do serviço ativo, principalmente as que tratam a Lei Complementar nº 106, 20 de dezembro de 2007, e, subsidiariamente, a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968; e
- II - às normas administrativas e de serviço em vigor nos órgãos onde tiverem atuação.

Art. 10. A designação dos Policiais Penais aposentados será efetuada mediante portaria conjunta do Secretário de Justiça e

Direitos Humanos e do Secretário Executivo de Ressocialização, após aprovação pela Câmara de Política de Pessoal - CPP.

Art. 11. O tempo de designação será anotado na ficha do Policiais Penais aposentados apenas para fins de registro, não sendo computado como tempo de serviço e não produzindo quaisquer efeitos em sua situação de inatividade.

Art. 12. A relação jurídica e a carga horária estabelecidas com base na presente Lei Complementar devem ser nos mesmos moldes dos utilizados para o serviço ativo dos Policiais Penais, observando-se ao disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 360, de 13 de junho de 2017, e no art. 103 da Lei nº 6.123, de 1968.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2022.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 30 de março do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

ANEXO ÚNICO

QUANTITATIVO	VALOR (em R\$)
10% da Previsão do quantitativo do efetivo	1.800,00

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 063, de 31/03/2022).

LEI COMPLEMENTAR Nº 479, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Altera a Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011, que reajusta o vencimento base dos cargos públicos que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§ 1º

.....
XII - Sede da Secretaria Estadual de Saúde – SES; e (AC)

XIII - Gerências Regionais de Saúde. (AC)
.....

§ 5º O valor da Gratificação de Desempenho a ser pago aos servidores das Unidades listadas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, XII e XIII do § 1º será calculado mensalmente, pelo valor médio pago aos profissionais dos grupos 1, 2, 3 e 4 dos Hospitais da Restauração Governador Paulo Guerra, Getúlio Vargas, Otávio de Freitas, Barão de Lucena, Agamenon Magalhães e Regional do Agreste. (NR)
.....”

Art. 2º A Gratificação de Risco em Regime de Plantão instituída no § 1º do art. 56 da Lei Complementar nº 84, de 30 de março de 2006, fica acrescida em 10% (dez por cento), a partir de 1º de junho de 2022.

Art. 3º Fazem jus à Gratificação de Perigo Laboral, instituída no art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 2 de junho de 2014, os servidores efetivos da Secretaria de Saúde e em efetivo exercício em qualquer de suas unidades, no valor mensal correspondente a R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), a partir de 1º de junho de 2022.

§ 1º A gratificação de que trata o caput fica estendida aos servidores de origem e em efetivo exercício no HEMOPE, no Complexo Hospitalar da UPE e nas unidades da rede própria do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco – SASSEPE e do Sistema de Saúde dos Policiais e Bombeiros Militares Estaduais de Pernambuco – SISMEPE.

§ 2º É vedada a acumulação da gratificação de perigo laboral com a gratificação de risco de vida ou de saúde de que trata o inciso V do art. 160 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

§ 3º O servidor que perceber a gratificação de risco de vida ou de saúde de que trata o inciso V do art. 160 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, deve fazer opção, até 31 de maio de 2022, pela manutenção da mesma ou pela percepção do perigo laboral.

Art. 4º O Anexo II da Lei nº 16.817, de 9 de março de 2020, passa a vigorar com as modificações, conforme o Anexo Único da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 30 de março do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

ANEXO ÚNICO

“ANEXO II DA LEI Nº 16.817/2020

QUANTITATIVO DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE PÚBLICA

CARGOS	QUANTITATIVO
Médico	5.325
Analista em Saúde	5.063 (NR)
Assistente em Saúde	12.276
Auxiliar em Saúde	1.829 (NR)
TOTAL	24.493 (NR)

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 063, de 31/03/2022).

LEI COMPLEMENTAR Nº 480, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre medidas de valorização profissional dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas de valorização profissional dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, na forma prevista nesta Lei Complementar.

Art. 2º São medidas de valorização profissional para os servidores públicos de que trata esta Lei Complementar a concessão de:

I - Parcela Remuneratória de Valorização do Servidor – PARES, ora criada e disciplinada nos termos dos artigos subsequentes; e II - reajuste linear no vencimento base, com aplicação do índice percentual de 5% (cinco por cento).

Art. 3º A PARES constitui parcela remuneratória mensal, expressa em valores nominais de acordo com o respectivo nível de escolaridade mínimo exigido para ingresso em cada cargo, definidos a seguir:

I - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cargos de nível fundamental;

II - R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cargos de nível médio; e

III - R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cargos de nível superior.

Art. 4º São beneficiários da PARES os servidores estatutários ativos, empregados públicos, aposentados e pensionistas, observadas as regras previdenciárias em vigor.

Art. 5º A partir da sua implementação, a PARES passa a integrar a base de cálculo para:

I - Abono de férias;

II - Gratificação natalina;

III - Contribuição previdenciária e proventos de aposentadoria, de acordo com a regra aplicável a cada servidor;

IV - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

V - Margem consignável em folha de pagamento.

Art. 6º Observadas as disposições do artigo anterior, A PARES não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias, de qualquer natureza nem a qualquer título.

Art. 7º Até o advento de sua eventual incorporação, os valores da PARES serão revisados na mesma oportunidade e em igual proporção dos futuros reajustes promovidos no vencimento base de cada cargo.

Art. 8º Os valores eventualmente pagos, no mês imediatamente anterior à implementação da PARES, a título de abono para complementação do salário mínimo vigente, serão convertidos em parcela fixa individual e irredutível, de natureza remuneratória, expressa nominalmente.

Art. 9º É vedada a percepção cumulativa da PARES com remuneração organizada sob a forma de soldo militar ou subsídio, por total incompatibilidade em função de natureza jurídica específica dos dois últimos.

Art. 10. Fica vedada a acumulação da PARES com reajuste percentual do vencimento base ou subsídio, concedido no exercício de 2022, diverso do estabelecido no art. 2º.

Art. 11. O vencimento base ou subsídio inicial ou único, conforme o caso, das carreiras da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo passam a ser os estabelecidos no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, inclusive financeiros, a partir de 1º de junho de 2022.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 30 de março do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado
MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS
JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO
DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ
ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

ANEXO ÚNICO		
#	VALORES NOMINAIS DE VENCIMENTO BASE INICIAL (PISOS) POR CARGO PÚBLICO VÁLIDOS A PARTIR DE 1.º DE JUNHO DE 2022	VENCIMENTO BASE INICIAL OU ÚNICO (EM R\$)
1	ADVOGADO (da UPE)	3.365,25
2	ANALISTA DE APOIO ADMINISTRATIVO ÀS ATIVIDADES FAZENDÁRIAS	1.509,20
3	ANALISTA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA	4.440,25
4	ANALISTA DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL	2.188,04
5	ANALISTA DE TRÂNSITO	4.162,26
6	ANALISTA EM GESTÃO AMBIENTAL	4.440,25
7	ANALISTA EM GESTÃO AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL - EXCLUSIVAMENTE JUNGIDOS À FUNASE 150 HORAS	1.580,56
8	ANALISTA EM GESTÃO AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL - EXCLUSIVAMENTE JUNGIDOS À FUNASE 200 HORAS	1.960,34
9	ANALISTA EM GESTÃO AUTÁRQUICA/FUNDACIONAL - SÍMBOLO DE NÍVEL ANGAF	1.488,43
10	ANALISTA EM GESTÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SÍMBOLO DE NÍVEL AGCT	3.951,15
11	ANALISTA EM GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS - SÍMBOLO DE NÍVEL AGRH	4.440,25
12	ANALISTA EM GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	5.898,90
13	ANALISTA EM GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - SUPLEMENTAR	5.898,90
14	ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	4.074,35
15	ANALISTA EM GESTÃO PÚBLICA - SÍMBOLO DE NÍVEL ANGP	1.488,43
16	ANALISTA EM GESTÃO SANITÁRIA E FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - SÍMBOLO DE NÍVEL FVS	4.440,25
17	ANALISTA EM GESTÃO SOCIO-EDUCATIVA - SÍMBOLO DE NÍVEL AGSE	3.595,86
18	ANALISTA EM REGISTRO DE COMÉRCIO (JORNADA DE 30 HS. SEMANAIS)	2.317,26
19	ANALISTA EM REGISTRO DE COMÉRCIO (JORNADA DE 40 HS. SEMANAIS)	2.896,56
20	ANALISTA EM REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS	4.232,55
21	ANALISTA EM SAÚDE	1.705,90
22	ANALISTA JUDICIÁRIO DE PROCURADORIA, ANALISTA ADMINISTRATIVO DE PROCURADORIA, ANALISTA JUDICIÁRIO SUPLEMENTAR DE PROCURADORIA E ANALISTA ADMINISTRATIVO SUPLEMENTAR DE PROCURADORIA	4.074,36
23	ANALISTA JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIO, ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA, ANALISTA JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIO SUPLEMENTAR, ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	4.074,35

	SUPLEMENTAR	
24	ANALISTA SUPLEMENTAR EM REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	4.232,55
25	ANALISTA TÉCNICO EM DEFESA SOCIAL - SÍMBOLO DE NÍVEL ANDS	2.061,54
26	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA	2.735,72
27	ASSESSOR JURIDICO DO ESTADO	3.034,41
28	ASSISTENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO ÀS ATIVIDADES FAZENDÁRIAS	809,06
29	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	2.234,96
30	ASSISTENTE DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL	1.383,41
31	ASSISTENTE DE PROCURADORIA E ASSISTENTE SUPLEMENTAR DE PROCURADORIA	2.377,01
32	ASSISTENTE DE TRÂNSITO	2.246,30
33	ASSISTENTE EM GESTÃO AMBIENTAL	2.234,96
34	ASSISTENTE EM GESTÃO AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL - EXCLUSIVAMENTE JUNGIDOS À FUNASE 150 HORAS	847,31
35	ASSISTENTE EM GESTÃO AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL - EXCLUSIVAMENTE JUNGIDOS À FUNASE 200 HORAS	1.050,91
36	ASSISTENTE EM GESTÃO AUTÁRQUICA/FUNDACIONAL - SÍMBOLO DE NÍVEL ASGAF	797,92
37	ASSISTENTE EM GESTÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SÍMBOLO DE NÍVEL ASCT	1.863,75
38	ASSISTENTE EM GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (SUPLEMENTAR)	2.931,76
39	ASSISTENTE EM GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS - SÍMBOLO DE NÍVEL ASGRH	2.234,96
40	ASSISTENTE EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	2.376,99
41	ASSISTENTE EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E ASSISTENTE EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA SUPLEMENTAR	2.376,99
42	ASSISTENTE EM GESTÃO PÚBLICA - SÍMBOLO DE NÍVEL ASGP	797,92
43	ASSISTENTE EM GESTÃO SANITÁRIA - SÍMBOLO DE NÍVEL ASGS	2.234,96
44	ASSISTENTE EM REGISTRO DO COMÉRCIO (JORNADA DE 30 HS. SEMANAIS)	1.266,26
45	ASSISTENTE EM REGISTRO DO COMÉRCIO (JORNADA DE 40 HS. SEMANAIS)	1.582,82
46	ASSISTENTE EM SAÚDE	813,56
47	ASSISTENTE SUPLEMENTAR EM REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	2.125,42
48	ASSISTENTE TÉCNICO EM DEFESA SOCIAL - SÍMBOLO DE NÍVEL ASDS	938,74
49	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA	1.215,88
50	AUDITOR FISCAL DO TESOIRO ESTADUAL E JULGADOR ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO TESOIRO ESTADUAL	13.712,86
51	AUXILIAR ADMINISTRATIVO EM DEFESA SOCIAL - SÍMBOLO DE NÍVEL AXDS	782,89
52	AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO ÀS ATIVIDADES FAZENDÁRIAS	778,94
53	AUXILIAR DE DEFESA AGROPECUÁRIA	1.262,37
54	AUXILIAR DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL	988,16
55	AUXILIAR DE TRÂNSITO	1.519,56
56	AUXILIAR EM GESTÃO AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL - EXCLUSIVAMENTE JUNGIDOS À FUNASE 150 HORAS	831,03
57	AUXILIAR EM GESTÃO AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL - EXCLUSIVAMENTE JUNGIDOS À FUNASE 200 HORAS	1.030,70
58	AUXILIAR EM GESTÃO AUTÁRQUICA/FUNDACIONAL - SÍMBOLO DE NÍVEL AXGAF	782,59
59	AUXILIAR EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA SUPLEMENTAR	1.907,67
60	AUXILIAR EM GESTÃO PÚBLICA - SÍMBOLO DE NÍVEL AXGP	782,59

61	AUXILIAR EM GESTÃO SANITÁRIA - SÍMBOLO DE NÍVEL	AXGS	1.262,37
62	AUXILIAR EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA		1.084,08
63	AUXILIAR EM REGISTRO DE COMÉRCIO (JORNADA DE 30 HS. SEMANAIS)		931,83
64	AUXILIAR EM REGISTRO DE COMÉRCIO (JORNADA DE 40 HS. SEMANAIS)		1.164,79
65	AUXILIAR EM SAÚDE		805,39
66	AUXILIAR SUPLEMENTAR DE PROCURADORIA		1.907,69
67	EMPREGADOS PÚBLICOS - QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO DA CPRH - DE NÍVEL MÉDIO		2.458,45
68	EMPREGADOS PÚBLICOS - QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO DA CPRH - DE NÍVEL SUPERIOR		4.884,29
69	GESTOR GOVERNAMENTAL – ESPECIALIDADE ADMINISTRATIVA		5.460,00
70	GESTOR GOVERNAMENTAL – ESPECIALIDADE ADMINISTRATIVA - Qualificação: Contador		5.460,00
71	GESTOR GOVERNAMENTAL – ESPECIALIDADE CONTROLE INTERNO		5.460,00
72	GESTOR GOVERNAMENTAL – ESPECIALIDADE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO		5.460,00
73	HEMO ASSISTENTE		798,42
74	HEMO BÁSICO		746,18
75	HEMO TÉCNICO CIENTÍFICO		1.716,58
76	JORNALISTA - SÍMBOLO DE NÍVEL GC		2.413,45
77	MÉDICO		6.352,85
78	ODONTÓLOGO (da PMPE/SDS)		2.061,54
79	ODONTÓLOGO BUCO-MAXILO-FACIAL		4.828,97
80	PROCURADOR DO ESTADO		7.916,21
81	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO (Regime de Dedicção Exclusiva)		6.598,83
82	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO (Jornada de 40 Horas/Aulas Semanais)		3.720,20
83	Procurador Jurídico (da UPE)		4.656,18
84	Assessor Técnico Administrativo ou de Organização Administrativa – Simbologia CC1E		1.439,38
85	Assessor de Coordenação Comunitária-Símbolo de Nível – ACC		3.780,15
86	Professor Titular da UPE		6.683,64

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 063, de 31/03/2022).

LEI COMPLEMENTAR Nº 481, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Cria os cargos que indica, altera a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco – TFAPE, e estipula medidas de aperfeiçoamento da gestão do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER, os cargos de provimento efetivo constantes e estruturados na forma do Anexo I.

§ 1º A síntese de atribuições dos cargos do Anexo I será definida em Decreto.

§ 2º O provimento dos cargos ora criados será de acordo com a disponibilidade financeira do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER, observando-se o limite fixado para os gastos com despesa de pessoal determinado pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Compõe a remuneração dos titulares dos cargos do Anexo I o vencimento base, acrescido do Adicional de Incentivo à Qualificação Profissional – AIQP.

§ 1º O Adicional de Incentivo à Qualificação Profissional – AIQP de que trata o caput, será no percentual de até 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o vencimento base do servidor.

§ 2º As normas pertinentes à percepção do Adicional instituído nesta Lei Complementar serão estabelecidas em Decreto.

Art. 3º A partir de 1º de junho de 2022, fica criado o Adicional de Desenvolvimento e Gerenciamento do Sistema de Transporte Rodoviário do Estado - ADGTR, para os servidores do quadro do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER, com atuação na sede e nos distritos regionais, observados os quantitativos máximos e valores definidos no Anexo II.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do adicional de que trata o caput a servidores não considerados aptos em cada ano na avaliação de desempenho funcional da respectiva carreira.

Art. 4º A partir da sua implementação, em junho de 2022, a ADGTR passa a integrar a base de cálculo para:

I - Abono de férias;

II - Gratificação natalina;

III - Contribuição previdenciária e proventos de aposentadoria, de acordo com a regra aplicável a cada servidor;

IV - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

V - Margem consignável em folha de pagamento.

Art. 5º O art. 13, da Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes modificações, a partir de 1º de junho de 2022:

“Art. 13.

§ 3º Serão reservados 15% (quinze por cento) da arrecadação da TFAPE para concessão e pagamento de Auxílio de Atividade de Fiscalização Ambiental aos servidores e empregados que exerçam suas atividades na Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH. (NR)

§ 4º Serão reservados 45% (quarenta e cinco por cento) da arrecadação da TFAPE para concessão e pagamento, de Auxílio Incentivo às Atividades de Controle Ambiental, como ajuda de custo, aos servidores e empregados públicos que exerçam suas atividades na Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH. (NR)

Art. 6º Fica restabelecido o disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 155, de 26 de março de 2010.

Parágrafo único. Observada a legislação previdenciária de regência, o disposto neste artigo é extensivo aos respectivos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes.

Art. 7º O art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 23 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. A Unidade de Pessoal da Universidade de Pernambuco manterá em dia os assentamentos individuais do servidor, com o registro exato dos elementos necessários à apuração do tempo de serviço na classe, do desempenho profissional e do efetivo tempo de serviço prestado ao Poder Executivo Estadual, para efeito das progressões de que tratam os arts. 20 e 33 desta Lei Complementar, cuja ocorrência dar-se-á anualmente.” (NR)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 2022, ficam acrescidos dez pontos percentuais ao índice de que trata o art. 35 da Lei Complementar nº 117, de 26 de junho de 2008, o art. 34 da Lei Complementar nº 118, de 26 de junho de 2008, e o art. 36 da Lei Complementar nº 119, de 26 de junho de 2008.

Art. 9º A partir de 1º de junho de 2022, ficam acrescidos dezesseis pontos percentuais aos valores nominais da gratificação de exercício de que trata o art. 5º da Lei nº 10.659, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de junho de 2022, fica definido em R\$ 401,16 o subsídio por sessão de que trata o art. 47 da Lei nº 11.304, de 28 de dezembro de 1995.

Art. 11. Fica limitada a 16 (dezesseis) a quantidade de sessões de que trata o art. 30 da Lei Complementar nº 186, de 1º de novembro de 2011.

Art. 12. O Anexo Único da Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018 passa a vigorar nos termos do Anexo III, salvo os respectivos valores, cuja vigência dar-se-á a partir de 1º de junho de 2022.

Art. 13. A partir de 1º de junho de 2022, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, ficam acrescidos 16 (dezesseis) pontos percentuais às gratificações mensais e expressas em valor nominal de incentivo ou exercício, de conselhos de administração e fiscal remunerados, e comissões, inclusive de licitação, salvo disposição legal específica diversa.

Art. 14. O §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 61, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§1º O cargo em comissão de Secretário Geral da PGE, de símbolo PE-IV, será provido privativamente por Procurador do Estado, mediante nomeação pelo Governador do Estado. (NR)

Art. 15. O art. 5º da Lei Complementar nº 417, de 9 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 5º

§ 3º A Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública estadual será coordenada por um Procurador do Estado, ocupante do cargo, em comissão, de Coordenador, símbolo PE-I. (AC)

Art. 16. Fica criado, na estrutura da Procuradoria Geral do Estado, 1 (um) cargo em comissão de Procurador-Chefe Adjunto, privativo de Procurador do Estado, a ser remunerado pela gratificação de representação do cargo de Procurador do Estado de Símbolo PE-II, cujas sínteses das atribuições e respectivas alocações serão definidas em decreto.

Art. 17. O art. 1º da Lei nº 13.702, de 18 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Plenário da Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE, órgão deliberativo superior, é constituído de 20 (vinte) Vogais e seus respectivos suplentes, nomeados pelo **Governador do Estado**, para mandato de 4 (quatro) anos, admitida a recondução por uma única vez.” (NR)

Art. 18. Fica acrescido de 1 (um) o quantitativo máximo de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 293, de 23 de dezembro de 2014, relativamente às atividades de Assessoria e Gerência, privativas do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco - GOATE, previstas no inciso IV do art. 50-A da Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será regulamentado por meio de decreto do Poder Executivo.

Art. 19. A execução da presente Lei Complementar correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º e os incisos I e II do art. 2º da Lei Complementar nº 345, de 30 de dezembro de 2016, e os incisos III e IV do art. 12 da Lei Complementar nº 155, de 26 de março de 2010.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 30 de março do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

FERNANDHA BATISTA LAFAYETTE

JOSÉ ANTÔNIO BERTOTTI JÚNIOR

ALBÉRES HANIERY PATRÍCIO LOPES

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

ANEXO I

CARGO: ANALISTA EM INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Atuar no planejamento, gerenciamento, pesquisas e estudos, elaboração de projetos, acompanhamento de obras e fiscalização de contratos e convênios, operação e engenharia de tráfego, com vistas na construção, restauração, manutenção e operação da infraestrutura de transportes estadual e rodoviária;
REQUISITOS DE INGRESSO: Diploma ou Declaração de Conclusão de Graduação de Engenharia Civil ou Arquitetura, em Instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);
QUANTITATIVO: 41 (quarenta e um)
VENCIMENTO BASE: R\$ 5.220,60 (cinco mil duzentos e vinte reais e sessenta centavos)
CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais ou 8 (oito) horas diárias.
CARGO: ANALISTA EM GESTÃO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Responsável pela execução e controle financeiro (contas a pagar e receber, pagamentos, controle bancário, orçamentos); elaboração de relatórios financeiros, prestações de contas; elaboração de contratos; documentação de recursos humanos, gestão de informação e tecnologia; organização dos arquivos, atualização de certidões; compra e controle de materiais e equipamentos, dentre outras tarefas administrativo-financeiras e jurídicas que o projeto demandar;
REQUISITOS DE INGRESSO: Diploma ou Declaração de Conclusão de Graduação de Administração, Serviço Social, Economia ou Direito, em Instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);
QUANTITATIVO: 09 (nove)
VENCIMENTO BASE: R\$ 4.728,51 (quatro mil setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos)
CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais ou 8 (oito) horas diárias.
CARGO: ASSISTENTE TÉCNICO EM INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Atua com leitura e análise de projetos civis e instalações e realiza visitas técnicas, faz o levantamento quantitativo e cotações de materiais, elabora planilhas orçamentárias e composições de preços unitários, auxilia e acompanha processos licitatórios, auxilia na manutenção e no suporte em informática;
REQUISITOS DE INGRESSO: Certificado de conclusão do Ensino Médio de Instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e Certificado de conclusão de Curso Técnico em Administração, Curso Técnico em Edificação ou Curso Técnico em Informática;

QUANTITATIVO: 24 (vinte e quatro)

VENCIMENTO BASE: R\$ 1.632,37 (hum mil seiscentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos)

CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais ou 8 (oito) horas diárias.

ANEXO II

ADICIONAL DE DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO ESTADO – ADGTR

CARGO	QUANTITATIVO MÁXIMO	VALOR MENSAL (em R\$)
Analista de gestão autárquica	30	4.000,00
Assistente de gestão autárquica	100	2.800,00
Auxiliar de gestão autárquica	240	1.500,00

ANEXO III

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO	SÍMBOLO	VENC.	REPRES.	VALOR	QUANT.
Subsídio	DAS	-	-	12.261,20	27
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-1	DAS-1	2.312,25	9.249,03	11.561,28	102
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-2	DAS-2	1.695,65	6.782,61	8.478,26	146
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-3	DAS-3	1.425,90	5.703,56	7.129,46	159
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-4	DAS-4	1.310,28	5.241,11	6.551,39	274
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-5	DAS-5	1.079,06	4.316,21	5.395,27	315
Cargo de Apoio e Assessoramento-1	CAA-1	936,46	3.745,85	4.682,31	90
Cargo de Apoio e Assessoramento-2	CAA-2	770,75	3.083,01	3.853,76	619
Cargo de Apoio e Assessoramento-3	CAA-3	500,99	2.003,96	2.504,95	369
Cargo de Apoio e Assessoramento-4	CAA-4	308,30	1.233,21	1.541,51	339
Cargo de Apoio e Assessoramento-5	CAA-5	269,76	1.079,06	1.348,82	172

DENOMINAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS	SÍMBOLO	VALOR	QUANT.
Função Gratificada de Direção e Assessoramento	FDA	6.782,61	99
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 1	FDA-1	5.703,56	123
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 2	FDA-2	5.241,11	205
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 3	FDA-3	4.316,21	207
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 4	FDA-4	3.083,01	491
Função Gratificada de Supervisão-1	FGS-1	1.392,80	1721
Função Gratificada de Supervisão-2	FGS-2	849,76	2193
Função Gratificada de Supervisão-3	FGS-3	566,50	2431
Função Gratificada de Apoio-1	FGA-1	505,81	476
Função Gratificada de Apoio-2	FGA-2	465,35	908
Função Gratificada de Apoio-3	FGA-3	364,17	364

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 063, de 31/03/2022).

LEI COMPLEMENTAR Nº 482, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Redefine os valores nominais do soldo dos militares do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os valores nominais do soldo dos militares do Estado passam a vigorar, a partir de 1º de junho de 2022, nos termos definidos no Anexo Único da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. O valor nominal do soldo do Aspirante a Oficial, de que trata o inciso III do art. 6º da Lei Complementar nº 351, de 16 de fevereiro de 2017, fica fixado, a partir de 1º de junho de 2022, em R\$ 10.744,70 (dez mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos).

Art. 2º O § 5º do art. 1º da Lei Complementar nº 351, de 16 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 5º O ingresso na carreira de Praça dar-se-á, invariavelmente, na respectiva faixa vencimental “A” de soldo, nela permanecendo até a primeira oportunidade de progressão após 2 (dois) anos de exercício, sendo uma faixa por cada ano.”
(NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação
Palácio do Campo das Princesas, Recife, 30 de março do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado
HUMBERTO FREIRE DE BARROS
JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO
DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ
MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS
ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

ANEXO ÚNICO

TABELA DE SOLDOS DOS MILITARES DO ESTADO VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2022					
CORONEL	26.971,38				
TENENTE CORONEL	17.342,71	18.668,16	19.993,61	-----	-----
MAJOR	14.659,46	15.021,52	15.202,56	15.564,64	16.469,81
CAPITÃO	12.433,88	12.766,23	12.932,40	13.264,76	14.095,63
PRIMEIRO TENENTE	11.506,68	11.619,70	11.676,20	11.789,21	12.071,73
SEGUNDO TENENTE	10.855,91	10.963,28	11.016,96	11.124,33	11.392,76
SUBTENENTE	10.633,48				
PRIMEIRO SARGENTO	7.291,89	7.754,22	8.271,17	-----	-----
SEGUNDO SARGENTO	6.397,83	6.566,71	6.651,16	6.820,06	7.242,28
TERCEIRO SARGENTO	5.630,84	5.764,82	5.831,82	5.965,80	6.300,76
CABO	5.001,58	5.025,25	5.085,39	5.205,66	5.506,32
SOLDADO	3.419,88	4.278,07	4.404,74	4.489,18	4.947,20
FAIXA	A	B	C	D	E

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 063, de 31/03/2022).

LEI COMPLEMENTAR Nº 483, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Cria e transforma órgãos na estrutura da Polícia Militar de Pernambuco e dispõe sobre a cessão de Bombeiros Militares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a Diretoria de Inativos e Pensionistas, na Polícia Militar de Pernambuco, como órgão de Direção Setorial, subordinada à Diretoria Geral de Administração, competindo-lhe planejar, fiscalizar, coordenar, controlar e executar todas as atividades relacionadas com servidores públicos, inativos, pensionistas e aposentados.

Art. 2º Fica transformado, na Polícia Militar de Pernambuco, o Centro de Assistência Social, de que trata a Lei nº 11.328, de 11 de janeiro de 1996, em Diretoria de Assistência Social, como órgão de Direção Setorial, subordinada ao Diretor Geral de Administração, competindo-lhe a prestação de assistência social ao pessoal da Polícia Militar e seus dependentes.

Art. 3º Fica criada a Diretoria de Polícia Judiciária Militar, na Polícia Militar de Pernambuco, como órgão de Direção Executiva, subordinada ao Subcomandante Geral, competindo-lhe a realização, a coordenação, a supervisão, o controle e a fiscalização da atividade de polícia judiciária militar.

§ 1º A Diretoria de Polícia Judiciária Militar fica, ainda, encarregada da realização das correições dos diversos órgãos da PMPE, especialmente do controle e da apuração de fatos determinados relacionados a deficiências graves dos serviços realizados pela Corporação.

§ 2º A Diretoria de Polícia Judiciária Militar não retira dos Comandantes, Chefes e Diretores a atribuição de apuração das infrações penais militares e das transgressões militares.

Art. 4º As Diretorias criadas na presente Lei Complementar serão dirigidas por Oficial da ativa, do último posto da Corporação, do Quadro de Oficiais Policiais Militares.

Art. 5º Ficam considerados de natureza Bombeiro Militar os cargos e as funções ocupados por Bombeiros Militares na Diretoria de Apoio ao Sistema de Saúde da Polícia Militar, na Diretoria de Saúde da Polícia Militar, no Colégio da Polícia Militar e nos seus órgãos subordinados

Art. 6º Para ocupar os cargos e funções de natureza Bombeiro Militar, as cessões dos militares deverão ser formalizadas obedecendo ao previsto na legislação vigente.

Art. 7º O Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, providenciar a regularização dos militares que se encontrarem exercendo funções ou ocupando os cargos contidos no art. 5º.

Art. 8º Ficam convalidadas e consideradas regularizadas as cessões, já ocorridas, para os cargos e funções indicados no art. 5º.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor em na data da sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 30 de março do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 063, de 31/03/2022).

LEI Nº 17.704, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) no âmbito da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinando-se aos contratos de trabalho mantidos com os seus respectivos empregados públicos.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 2º Poderá requerer a inscrição no programa de que trata o art. 1º o empregado público que preencher os seguintes requisitos:

I - aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS até a data da adesão ao Programa, com no mínimo 30 anos de trabalho prestados à Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI, incluindo o tempo em que prestavam serviços no extinto Centro de Prestação de Serviços Técnicos de Pernambuco – CETEPE e na extinta Empresa de Fomento de Informática do Estado de Pernambuco – FISEPE, inclusive os que estejam atualmente cedidos a outros órgão e entidades; ou

II - idade igual ou superior a 60 anos até a data da adesão ao Programa, com no mínimo 30 anos de trabalho prestados à Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI, incluindo o tempo em que prestavam serviços no extinto Centro de Prestação de Serviços Técnicos de Pernambuco - CETEPE e na extinta Empresa de Fomento de Informática do Estado de Pernambuco - FISEPE, inclusive os que estejam atualmente cedidos a outros órgão e entidades.

Parágrafo único. As adesões serão analisadas e autorizadas de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, observada a ordem cronológica de adesão.

Art. 3º A adesão ao PAI deve ser feita mediante protocolização do requerimento, através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, no período de até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 4º O desligamento autorizado se dará a partir de 1º de junho de 2022.

Art. 5º Fica vedada a adesão ao PAI pelo empregado público:

I - com contrato de trabalho suspenso;

II - em gozo de aposentadoria por invalidez;

III - em gozo de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário; e

IV - em gozo de licença médica para tratamento de saúde, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou não.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o empregado público poderá protocolizar o Termo de Adesão ao PAI, juntamente com o pedido para reativar o seu contrato de trabalho a partir do 5º (quinto) dia útil da data do protocolo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, o empregado poderá protocolizar o Termo de Adesão ao PAI, com o devido laudo médico comprovando que o empregado encontra-se apto para o retorno.

CAPÍTULO III

DA INDENIZAÇÃO AO EMPREGADO PÚBLICO E VERBAS RESCISÓRIAS

Art. 6º Para fins de cálculo da indenização do PAI, considera-se como remuneração mensal o salário básico do mês de desligamento, acrescido das vantagens dotadas de natureza salarial e incorporadas ao contrato de trabalho do empregado

público, os adicionais de caráter individual ou quaisquer parcelas, inclusive as vantagens pessoais, o auxílio alimentação e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 1º A indenização referida no caput será multiplicada pela quantidade de anos efetivamente trabalhados nos locais estabelecidos nos incisos I e II do art. 2º, até a data do desligamento, limitados a 32 (trinta e dois) anos.

§ 2º A fração de tempo trabalhado igual ou superior a 6 (seis) meses será contada como 1 (um) ano.

§ 3º Não haverá incidência de Imposto de Renda, contribuição previdenciária e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos a título de incentivo, dado o seu caráter indenizatório.

§ 4º A indenização ao empregado será paga nas mesmas datas estabelecidas para o pagamento dos servidores ativos da ATI, assim que for deferida a inclusão no PAI e após a assinatura do Termo de Rescisão Contratual, em 12 (doze) parcelas mensais, a partir do mês subsequente da rescisão.

§ 5º As parcelas previstas no § 4º serão reajustadas de acordo com o aumento concedido aos agentes públicos da ATI, referente exclusivamente à reposição inflacionária do exercício de 2021.

§ 6º Será excluído do período trabalhado, se for o caso, o período em que o empregado encontrava-se de licença sem remuneração e aposentadoria por invalidez.

§ 7º As vantagens incorporadas à remuneração mensal do empregado público em virtude de determinação judicial somente serão computadas para fins de cálculo da indenização do PAI, quando decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 7º Como incentivo ao pedido de adesão ao PAI, ao empregado que aderir ao Programa até o 30º (trigésimo) dia, a contar da data da publicação da presente Lei, será concedida indenização em pecúnia (dinheiro), no montante correspondente a três remunerações percebidas pelo empregado, tendo como base de cálculo a sua última remuneração, incluindo o auxílio alimentação e demais verbas remuneratórias.

Parágrafo único. O incentivo a que se refere o caput será pago juntamente com a primeira parcela da indenização, após o desligamento.

Art. 8º Além das indenizações dispostas neste Capítulo, o empregado público que tiver o pedido de Adesão ao PAI deferido perceberá, no prazo de até 10 (dez) dias após assinatura da rescisão contratual:

I - saldo de remuneração, correspondente aos dias trabalhados no mês do desligamento voluntário;

II - o montante correspondente às férias proporcionais do atual período aquisitivo a que tiver direito; e

III - o montante correspondente ao valor proporcional do 13º salário.

CAPÍTULO IV

DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Art. 9º A rescisão do contrato de trabalho, quando preenchidos todos os requisitos, dar-se-á até no máximo 90 (noventa) dias após a adesão, com o consequente término do contrato individual de trabalho consignado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, observando-se o que estabelece o parágrafo único do art. 2º.

§ 1º O empregado público que aderir ao PAI deverá permanecer em efetivo exercício até a data mencionada no caput.

§ 2º Na hipótese de empregado ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, deverá ser publicado, concomitantemente, o ato de exoneração de cargo em comissão ou dispensa de função de direção, chefia ou assessoramento, respectivamente.

§ 3º O início da rescisão contratual para os empregados que tenham direito adquirido ao gozo de férias e de licenças prêmio somente ocorrerá após o gozo efetivo desses períodos, considerando que todas as férias e licenças devem ser gozadas integralmente antes do desligamento.

§ 4º O direito ao gozo da licença prêmio prevista no § 3º será contado até o início da vigência da Lei Complementar nº 226, de 21 de dezembro de 2012.

§ 5º A Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI reserva-se ainda ao direito de prorrogar por até 90 (noventa) dias a rescisão do contrato de trabalho para os casos em que o empregado público optante pela adesão ao PAI trabalhe em área considerada estratégica do Poder Executivo Estadual e seja necessária a transferência de conhecimentos técnicos, sendo considerado de interesse público.

§ 6º Em caso de prorrogação por interesse público previsto no § 5º, a decisão deverá ser acompanhada de justificativa fundamentada proferida pela autoridade máxima do órgão em que esteja lotado o empregado optante.

§ 7º O chefe imediato do empregado optante, no caso do § 5º, definirá o plano de transferência desse conhecimento e declarará a conformidade do atendimento da condição prevista neste parágrafo.

§ 8º O contrato somente será extinto, no caso previsto no § 5º, após a transferência de conhecimentos técnicos, momento que se efetivará o desligamento através do PAI e, consequentemente, iniciará o direito ao pagamento da indenização correspondente, nos termos estabelecidos no § 4º do art. 6º.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A responsabilidade pelos cálculos dos valores relativos ao incentivo e aos acertos financeiros decorrentes do presente Programa será de competência da Gerência de Gestão de Pessoas da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI.

Art. 11. Os empregados públicos que aderirem ao PAI, formalizando o pedido, não farão jus ao aviso prévio.

Art. 12. Fica vedada, a qualquer tempo, a recontração do empregado público que aderiu ao PAI, salvo quando da aprovação em novo concurso público.

Art. 13. O empregado público detentor de estabilidade somente poderá requerer a adesão ao Programa de que trata a presente Lei, caso renuncie expressamente à mesma, com a devida assistência do sindicato representante da categoria, no próprio documento, em modelo a ser fornecido pela ATI.

Parágrafo único. Não haverá pagamento de qualquer valor referente à renúncia expressa da estabilidade de que trata o caput.

Art. 14. A adesão ao Programa não isenta o empregado público de demissão por justa causa, caso cometa, durante o período entre a adesão e o desligamento, falta grave conforme previsto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, perdendo o direito aos benefícios estabelecidos nesta Lei.

Art. 15. As necessidades de reposição dos quadros funcionais dos entes de que trata esta Lei, após o término do presente PAI, deverão ser submetidas à Câmara de Política de Pessoal – CPP, para análise e deliberação.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 30 de março do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ

ALEXANDRE REBÉLO TÁVORA

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 063, de 31/03/2022).

LEI Nº 17.705, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Altera a Lei nº 12.985, de 2 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Informática de Governo - SEIG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.985, de 2 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º-A.

VI - Serviços e Produtos Corporativos de Governo - SPCG: sistemas, produtos ou serviços de uso comum pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e com sua operacionalização, gestão e evolução coordenada por um órgão ou entidade do Poder Executivo estadual; (NR)

VII - Plano de Tecnologia da Informação e Comunicação Estadual: instrumento de planejamento, monitoramento e gestão dos Serviços e Produtos Corporativos de Governo de Tecnologia da Informação e Comunicação, com o objetivo de subsidiar as atividades da Secretaria de Administração e da Câmara do Governo Digital - CGD; (NR)

Art. 1º-B.

II - promover a integração entre Serviços e Produtos Corporativos de Governo, no que tange ao emprego e utilização de tecnologias da informação; (NR)

Art. 2º

IV - a Câmara do Governo Digital - CGD como órgão de deliberação do Governo Digital de Pernambuco, vinculado ao Núcleo de Gestão; (NR)

Art. 2º-B. Compete à Câmara do Governo Digital - CGD: (NR)

I - orientar a operacionalização do Sistema Estadual de Informática de Governo-SEIG; (NR)

II - apreciar e aprovar a EGD e instrumentos a ele relacionados, metas, planos, a arquitetura tecnológica, os instrumentos normativos técnicos e orientações elaboradas ou propostos pela ATI para o desenvolvimento, implantação, operacionalização e evolução do Sistema Estadual de Informática de Governo -SEIG; (NR)

III - decidir sobre temáticas relacionadas à integração e articulação entre os diversos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual para o desenvolvimento e operacionalização das ações estratégicas do Sistema Estadual de Informática de Governo -SEIG; (NR)

IV - propor, analisar, aprovar e revisar continuamente a lista dos Serviços e Produtos Corporativos de Governo - SCG; (NR)

V - Recomendar as prioridades das ações do Governo Digital, considerando a EGD e subsidiar a tomada de decisão sobre aplicação de recursos orçamentários e financeiros destinados às atividades do Sistema Estadual de Informática de Governo -SEIG, quando solicitada pela CPF; (AC)

VI - realizar o monitoramento permanente dos indicadores da Estratégia de Governo Digital, da execução dos projetos e ações do Plano de Tecnologia da Informação e Comunicação Estadual - PTICE e da aplicação de recursos para o desenvolvimento, implantação e evolução do Sistema Estadual de Informática de Governo -SEIG; (AC)

VIII - criar Grupos de Trabalho, sob coordenação da ATI, para apoio às atividades de competência da Câmara do Governo Digital - CGD com a participação de membros do Poder Executivo Estadual; (AC)

IX - submeter ao Núcleo de Gestão as propostas de políticas e deliberações estratégicas quando julgar pertinente, em última instância; (AC)

X - apreciar, após parecer da ATI, proposições relacionadas a Soluções Técnicas Corporativas propostas pelos órgãos e entidades; e(AC)

XI - deliberar sobre medidas corretivas relativas ao descumprimento das normas corporativas de Governo Digital. (AC)

§ 1º Os integrantes da Câmara do Governo Digital - CGD não fazem jus a qualquer tipo de remuneração adicional. (AC)

§ 2º Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI pode editar normas complementares para regulamentar o disposto neste artigo, ouvida a CGD. (AC)

Art. 2º-E.

IV - elaborar, consolidar e manter atualizado o Plano de Tecnologia da Informação e Comunicação Estadual para subsidiar a Secretaria de Administração e a CGD; (NR)

XVII - elaborar e submeter, à aprovação da Câmara do Governo Digital - CGD, a Estratégia de Governo Digital do Poder Executivo Estadual alinhada com o Plano Plurianual - PPA; (AC)

XVIII - submeter o Plano de Tecnologia da Informação e Comunicação Estadual - PTICE à aprovação da Câmara do Governo Digital - CGD; (AC)

XIX - propor o Regimento Interno da Câmara do Governo Digital - CGD que deve dispor sobre o processo de deliberação, as formas e cadências de realização de reuniões, formas de convocação, gestão de encaminhamentos e outras sistemáticas que garanta a efetiva operacionalização do Sistema Estadual de Informática de Governo - SEIG; (AC)

XX - em conjunto com a SAD avaliar, direcionar e monitorar a execução de planos, programas e projetos da Estratégia de Governo Digital; e (AC)

XXI - elaborar a consolidação dos Planos derivados da EGD, para fins das atividades de coordenação e monitoramento. (AC)

Art.2º- H. A Câmara do Governo Digital - CGD é composta por 1 (um) representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades: (NR)

I - Secretaria de Administração - SAD; (NR)

II - Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI; (NR)

III - Secretaria da Fazenda - SEFAZ; (NR)

IV - Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG; (NR)

V - Secretaria da Controladoria Geral do Estado - SCGE; (NR)

VI - Procuradoria Geral do Estado - PGE; e (NR)

VII - Secretaria de Ciência e Tecnologia - SECTI. (NR)

§ 1º Podem ser convidados, para participação temporária, sem direito a voto, representantes especialistas em matérias a serem tratadas, dos órgãos ou entidades que fazem parte da Câmara ou dos demais organismos que fazem parte do Ecossistema do Governo Digital - ECOGD. (AC)

§ 2º A Câmara do Governo Digital - CGD é presidida pelo representante da Secretaria de Administração - SAD. (AC)

§ 3º A Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI tem atuação de Secretário Executivo com atribuições elaborar a pauta, secretariar e gerenciar os encaminhamentos das reuniões. (AC)

Art. 2º Fica criado o Adicional de Tecnologia da Informação e Governo Digital - ATIGD para empregados públicos e servidores do quadro da Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI, com atuação na sede, órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, e considerados aptos em cada ano na avaliação de desempenho funcional da carreira, observados os valores mensais a seguir definidos:

I - R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) para os empregos públicos de nível médio; e

II - R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) para os cargos estatutários e empregos públicos de nível superior.

Parágrafo único. O critério de aptidão em avaliação de desempenho não será aplicado exclusivamente no período compreendido entre junho de 2022 e a conclusão do ciclo avaliativo subsequente à percepção, assim como para os servidores em estágio probatório.

Art. 3º A partir da sua implementação, em junho de 2022, a ATIGD passa a integrar a base de cálculo para:

I - Abono de férias;

II - Gratificação natalina;

III - Contribuição previdenciária e proventos de aposentadoria, de acordo com a regra aplicável a cada servidor;

IV - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

V - Margem consignável em folha de pagamento.

Art. 4º Observadas as disposições do art. 6º, a ATIGD não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias, de qualquer natureza nem a qualquer título, nem para cálculo de indenização ou outro valor de plano de aposentadoria incentivada.

Art. 5º A execução da presente Lei correrá por dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se o inciso III do art. 2º, e os arts. 2º-D, 2º-I, 2º-J e 2º-K da Lei nº. 12.985, de 2 de janeiro de 2006.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 30 de março do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ

ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA

MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

LUCAS CAVALCANTI RAMOS

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 063, de 31/03/2022).

LEI Nº 17.706, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Altera a Lei nº 11.091, de 29 de junho de 1994, que trata do Fundo Especial de Sucumbência Processual do Estado de Pernambuco, para fins de aperfeiçoamento de suas regras de funcionamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.091, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º

§ 1º Para os fins desta Lei, nos termos de Resolução do Conselho Superior da PGE, podem ser destinadas aos Procuradores do Estado as verbas elencadas nas alíneas “b” e “g” do inciso I e na alínea “b” do inciso III do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 14, de 21 de março de 2006, e alterações. (AC)

§ 2º O valor de cada uma das verbas referidas no §1º será discriminado e fixado em Resolução do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado. (AC)

§ 3º O Conselho Superior da PGE poderá autorizar o custeio de outras despesas e valores inerentes ao exercício do cargo, além das descritas no §1º. (AC)

§ 4º As verbas de que trata este artigo somente serão pagas aos Procuradores do Estado nos meses em que houver saldo no Fundo Especial de Sucumbência após o rateio mensal dos valores devidos a título de honorários. (AC)

§5º É vedado o pagamento das verbas, despesas ou valores de que trata este artigo por meio de recursos do tesouro estadual.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 30 de março do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 063, de 31/03/2022).

LEI Nº 17.707, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Altera a estrutura organizacional dos órgãos operativos de Segurança Pública que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas as Gratificações por Encargo Policial Civil, de que trata a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, constantes do Anexo I.

Art. 2º O Anexo III da Lei nº 13.487, de 2008, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 16.455, de 6 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

VI - a 5ª Delegacia de Combate à Corrupção – 5ª DECCOR, com sede no município de Goiana e atuação em todo território da DINTER I - Diretoria Integrada do Interior I; (AC)

VII - a 6ª Delegacia de Combate à Corrupção – 6ª DECCOR, com sede no município de Palmares e atuação em todo território da DINTER I - Diretoria Integrada do Interior I; (AC)
VIII - a 7ª Delegacia de Combate à Corrupção – 7ª DECCOR, com sede no município de Garanhuns e atuação em todo território da DINTER I - Diretoria Integrada do Interior I; e (AC)
IX - a 8ª Delegacia de Combate à Corrupção – 8ª DECCOR, com sede no município de Serra Talhada e atuação em todo território da DINTER II - Diretoria Integrada do Interior II. (AC)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 12.483, de 9 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para chefes dos departamentos da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social, chefes das equipes do Grupo Tático para Assuntos Correicionais e presidentes e membros das Comissões de Disciplina; (NR)

II - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para os membros das equipes do Grupo Tático para Assuntos Correicionais e secretários das Comissões de Disciplina; (NR)

Art. 5º O Anexo Único da Lei nº 13.241, de 29 de maio de 2007, que cria o Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública do Estado de Pernambuco – SEINSP, passa a vigorar nos termos do Anexo III.

Art. 6º Fica criada a Gratificação de Operações Especiais da Polícia Civil - GOE, a ser atribuída aos integrantes do Grupo de Operações Especiais da Polícia Civil – GOE e do Comando de Operações e Recursos Especiais da Polícia Civil - CORE, nos quantitativos e valores estabelecidos no Anexo IV.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput será atribuída por designação do Secretário de Defesa Social, mediante portaria.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2022.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 30 de março do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

ANEXO I

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO POLICIAL CIVIL - 2	GEPC-2	8
GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO POLICIAL CIVIL - 5	GEPC-5	8
TOTAL		16

ANEXO II

“ANEXO III DA LEI Nº 13.487, DE 2008

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	VALOR
CHEFE DO GTA (GAT)	1	3.620,87
SUBCHEFE DO GTA (GAT-1)	1	2.800,00
PILOTO / OPERADOR AEROTÁTICO (GAT – 2)	30	2.525,00
POLICIAIS DO GTA (GAT-3)	20	1.000,00
MILITARES DE OPERAÇÕES POLICIAIS ESTRATÉGICAS (GAT-4)	4.513	800,00

ANEXO III

VALORES NOMINAIS E QUANTITATIVO DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO NA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA - GEAI, POR SISTEMA E GRUPO OPERACIONAL

SISTEMAS	Grupos Operacionais	Quantitativo de Gratificações por Grupo Operacional	Valor R\$
Centro Integrado de Inteligência	Grupo Operacional Nível - I	09	2.100,00

da SDS	Grupo Operacional Nível - II	65	1.600,00
Subsistema de Inteligência da Polícia Civil	Grupo Operacional Nível - I	20	2.100,00
	Grupo Operacional Nível - II	199	1.600,00
Sistema de Inteligência da Polícia Militar	Grupo Operacional Nível - I	58	2.100,00
	Grupo Operacional Nível - II	325	1.600,00
Secretaria Executiva de Ressocialização	Grupo Operacional Nível - II	33	1.600,00
Secretaria da Casa Militar	Grupo Operacional Nível - I	03	2.100,00
	Grupo Operacional Nível - II	14	1.600,00
Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco	Grupo Operacional Nível - I	03	2.100,00
	Grupo Operacional Nível - II	06	1.600,00
Unidade de Inteligência da Corregedoria da SDS	Grupo Operacional Nível - I	02	2.100,00
	Grupo Operacional Nível - II	13	1.600,00
TOTAL		750	-

ANEXO IV

GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DA POLÍCIA CIVIL - SÍMBOLO GOE			
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	VALOR
DELEGADO CHEFE DO GRUPO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DA POLÍCIA CIVIL - GOE	GOE	01	R\$ 3.620,87
DELEGADO CHEFE DO COMANDO DE OPERAÇÕES E RECURSOS ESPECIAIS DA POLÍCIA CIVIL - CORE	GOE	01	R\$ 3.620,87
DELEGADO SUBCHEFE DO GRUPO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DA POLÍCIA CIVIL - GOE	GOE -1	01	R\$ 2.800,00
DELEGADO SUBCHEFE DO COMANDO DE OPERAÇÕES E RECURSOS ESPECIAIS DA POLÍCIA CIVIL - CORE	GOE -1	01	R\$ 2.800,00
POLICIAIS DO GRUPO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DA POLÍCIA CIVIL - GOE	GOE -2	30	R\$ 2.525,00
POLICIAIS DO COMANDO DE OPERAÇÕES E RECURSOS ESPECIAIS DA POLÍCIA CIVIL - CORE	GOE -2	40	R\$ 2.525,00

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 063, de 31/03/2022).

DECRETO Nº 52.523, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre a inutilização e descarte das carteiras de identidade emitidas pelo Instituto de Identificação Tavares Buril, quando não coletadas no prazo que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o estabelecido na Lei nº 15.529, de 23 de junho de 2015, que dispõe sobre a política estadual de gestão documental, que atribui ao Poder Executivo Estadual competência para estabelecer a temporalidade de documentos sob sua custódia;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que prevê como princípios da atividade de tratamento de dados pessoais a segurança, mediante a utilização medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão e a prevenção, que determina a adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público a gestão documental, **DECRETA**:

Art. 1º Fica autorizada a inutilização e o descarte de carteira de identidade não coletada pelo requerente, ou seu representante legal, nas unidades de identificação da Polícia Civil, postos conveniados ou no Instituto de Identificação Tavares Buril – IITB, nos 12 (doze) meses seguintes à data da respectiva expedição, observada a disciplina fixada neste Decreto.

Art. 2º O IITB é o órgão responsável pela:

- I - custódia da carteira de identidade pendente de coleta, pelo período indicado no caput do art.1º, e
- II - implementação de medidas para inutilização e descarte do documento não coletado.

Art. 3º A eliminação da carteira de identidade somente será realizada após a lavratura do correspondente Auto de Inutilização e Descarte, a ser registrado em livro próprio, pela Unidade Técnica de Identificação Civil do Instituto de Identificação Tavares Buril, do qual deverá constar:

- I - nome do requerente;
- II - número do registro geral,
- III - data da expedição, e
- IV - data da inutilização e descarte.

Parágrafo único. A inutilização será realizada mediante cortes ou perfurações que descaracterizem as informações contidas na carteira de identidade, seguida do descarte dos resíduos em lixo comum.

Art. 4º A gratuidade para obtenção da carteira de identidade é restrita à primeira via do documento, extinguindo-se com sua primeira emissão, ainda que este venha a ser eliminado e descartado em razão da ausência de coleta no prazo estabelecido no caput do art. 1º.

Parágrafo único. A eliminação da carteira de identidade, na forma disciplinada neste Decreto, não confere direito à restituição ou à compensação dos valores recolhidos a título de taxa de emissão do documento.

Art. 5º A cédula da carteira de identidade emitida antes da publicação deste decreto será inutilizada e descartada no prazo de 12 (doze) meses a partir da vigência deste Decreto.

Art. 6º Portaria do Secretário de Defesa Social poderá disciplinar procedimentos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 30 de março do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 063, de 31/03/2022).

1.2 - Secretaria de Administração:

PUBLICAÇÕES SAD DO DIA 30 DE MARÇO DE 2022

PORTARIA CONJUNTA SAD/SEFAZ/SES Nº.044 DE 30 DE MARÇO DE 2022.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, o **SECRETÁRIO DA FAZENDA** e o **SECRETÁRIO DE SAÚDE**, tendo em vista a autorização do **Secretário da Casa Civil** e o contido no §2º, Art. 3º do Decreto nº. 25.845/2003, de 11/09/2003, com a nova redação dada pelo Decreto nº 30.218, de 15/02/2007; **RESOLVEM**:

Definir os valores a que farão jus, a título de diária, para os servidores da **Secretaria Estadual de Saúde - SES**, da Operação Lei Seca, abaixo mencionados, que estarão em serviço durante a campanha de ordem pública e de defesa ao cidadão - **Operação Semana Santa 2022**, que ocorrerá durante o período de **08/04/2022 à 17/04/2022**, prioritariamente nos locais festivos e nas áreas com maior incidência de CVLI (Crimes Violentos Letais Intencionais) da seguinte forma:

BENEFICIÁRIO	VALOR (R\$)
1) CIVIS: Ocupantes de cargo em comissão, funções gratificadas de chefia ou assessoramento e titulares de cargos que exijam nível superior. MILITARES: Coronel, Tenente-coronel, Major, Capitão, 1º/2º Tenente, Aspirante Oficial.	180,00
2) CIVIS: Não incluídos nos item 1. MILITARES: Subtenente, 1º/2º/3º Sargento, Cabo, Soldado, Alunos do CAS, CFS e CFC.	180,00

Art. 1º -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

Secretária de Administração de Pernambuco

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ

Secretário da Fazenda

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO

Secretário Estadual de Saúde

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**:

Nº 755-Exonerar, a pedido, o servidor abaixo citado devendo ser observado o Art.140 da Lei nº 6.123/68, em relação ao pagamento de débito porventura existente, conforme Parecer nº 500/2011, da Procuradoria Geral do Estado.

Nº PROCESSO	NOME	MAT.	CARGO	ÓRGÃO/ENTIDADE	A PARTIR
3900000039001014/2019-11	ANTONIETA DE SOUZA SILVA	9911871	ASS TEC EM DEFESA SOCIAL-ASDS	SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	04/07/2011

Marília Raquel Simões Lins

Secretário de Administração

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PESSOAL E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SAD nº. 1000, de 16 de abril de 2014 e alterações, e considerando o disposto no Decreto nº. 44.105, de 16 de fevereiro de 2017 e alterações, **RESOLVE**:

Nº 768-Fazer retornar à Secretaria de Defesa Social/Polícia Civil, o servidor **Assuero Gomes da Costa**, matrícula nº 272.872-9, cedido ao Instituto de Recursos Humanos - IRH, a partir de 18.03.2022.

CIRILO JOSÉ CABRAL DE HOLANDA CAVALCANTE

Secretário Executivo de Pessoal e Relações Institucionais

PORTARIA SAD Nº 790 DE 30 DE MARÇO DE 2022

O GERENTE GERAL ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DE PESSOAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SAD nº 1.000, de 16 de abril de 2014 e considerando o disposto na Lei Complementar nº 396, de 30 de novembro de 2018, resolve: **Autorizar o afastamento** do servidor abaixo para participar do **Curso de Formação Profissional de Médico Perito Legista, no Estado do Ceará** com início em 17/01 à 11/03/2022, com opção pela remuneração do seu cargo efetivo na Polícia Civil:

PROCESSO SEI Nº	NOME	MAT.	CARGO	ÓRGÃO
39000000200000195/2022-63	João Paulo Romeiro Santiago Cavalcante	3880249	Médico Legista	PCPE/SDS

ROBERTO MAIA PIMENTEL

GERENTE GERAL ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DE PESSOAL DO ESTADO

DESPACHOS HOMOLOGATÓRIOS DO DIA 30 DE MARÇO DE 2022.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PESSOAL E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 1º, alínea “c”, item 1, 1.11, da Portaria SAD nº 1000, de 16/04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2014, **RESOLVE**:

Nº 152-1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900032199.000027/2020-61 (17567731), devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno nº 190, de 05/10/2021 (17574976), acerca da concessão de indenização em decorrência de morte natural do ex-militar **JOÃO BOSCO GOMES MARTINS**, 2º Sargento RRPM, matrícula nº 23732-9, ocorrida em 16/11/2019; e

2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização, na fração de 1/2 (um meio), à dependente habilitada do referido servidor: **MARIA ALVES DO AMARAL**, viúva, devendo ser resguardada a cota parte do filho menor, **LUCAS SAMUEL ALVES DE LIMA MARTINS**, para pagamento mediante requerimento, respeitando a prescrição quinquenal.

Nº 153-1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900037268.000412/2022-22 (21136766), devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno nº 028, de 09/02/2022 (21236152), acerca da concessão de indenização em decorrência de morte natural do ex-militar **VALDOMIRO BATISTA DE MELO FILHO**, 2º Sgt. RRPM, matrícula nº 27108-0, ocorrida em 22/01/2022; e

2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização à dependente habilitada do referido servidor: **SÔNIA MARIA ACIOLY DE OLIVEIRA MELO**, viúva.

Cirilo José Cabral de Holanda Cavalcante

Secretário Executivo de Pessoal e Relações Institucionais

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração para SDS

SEGUNDA PARTE

Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

PORTARIA CONJUNTA CELEBRADA ENTRE A SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL E A SECRETARIA DA MULHER

Nº 001-SDS/SECMULHER, DE 24/03/2022.

EMENTA: Estabelece o Procedimento Operacional Padrão para o atendimento à mulher vítima de violência doméstica, familiar, sexual, psicológica, moral ou patrimonial baseada no gênero.

O SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL E A SECRETÁRIA DA MULHER do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso V, do Decreto Estadual nº 43.133/2016, combinado com o art. 2º do Anexo I do Decreto Estadual nº 34.479/2009;

CONSIDERANDO os preceitos consagrados pela Constituição da República de 1988 que asseguram o exercício dos direitos sociais e individuais e à liberdade da mulher, inserida numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos;

CONSIDERANDO que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, conforme estabelece o art. 2º da Lei 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;

CONSIDERANDO que o art. 9º da mesma Lei dispõe que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, inciso XIX, da Lei Estadual nº 16.520/2018, compete a Secretaria de Defesa Social promover, dentre outras medidas, a defesa dos direitos do cidadão e da normalidade social, através dos órgãos e mecanismos de segurança pública; integrar as ações do Governo com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio no âmbito do Estado; planejar, coordenar e controlar as atividades de polícia ostensiva, de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, prevenção e combate a sinistro; ampliar ações de prevenção e repressão à criminalidade e de prevenção e controle de sinistro; promover o fortalecimento das ações de repressão qualificada; e assegurar, por atuação conjunta dos seus órgãos de segurança, a execução das políticas públicas de prevenção;

CONSIDERANDO, igualmente, que o art. 1º, inciso XXI, da Lei Estadual nº 16.520/2018 confere à Secretaria da Mulher as atribuições de formular, estabelecer, coordenar e articular as políticas para as mulheres, bem como elaborar e implementar campanhas educativas de combate à discriminação e à violência de gênero no âmbito estadual; elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo estadual com vistas à promoção da igualdade; e articular, promover e executar programas de cooperação com organismos públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Trabalho através da Portaria SDS nº 2691, de 15/06/2021 (SEI 3900000023.000718/2021-61), constituído por equipes multidisciplinares de vários órgãos e entidades ligadas à defesa da Mulher no Estado, com a finalidade de elaborar instrumento formal para que instituições dotadas de atribuições diversas possam desempenhar as suas tarefas de maneira associada e apoiadas uma pelas outras visando o mesmo objetivo em comum; **RESOLVEM:**

Art. 1º Fica instituído o Procedimento Operacional Padrão com o escopo de definir a metodologia de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar decorrente de ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause perigo de vida, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social de Pernambuco
ANA ELISA FERNANDES SOBREIRA GADELHA
Secretária da Mulher de Pernambuco

ANEXO I

POP nº 01/2022 – ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR, SEXUAL, PSICOLÓGICA, MORAL OU PATRIMONIAL BASEADA NO GÊNERO– Recife, Março/2022.

FINALIDADE: Padronizar procedimentos de atendimento e acolhimento à mulher vítima de violência de gênero, compreendendo a violência doméstica, familiar e sexual, pelas Operativas da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco (Polícia Civil e Polícia Militar), bem como pelas profissionais da Secretariada Mulher do Estado.

PÚBLICO: profissionais de Segurança Pública da Polícia Militar de Pernambuco e da Polícia Civil de Pernambuco, bem como profissionais da Secretaria da Mulher do Estado, com atribuição relacionada às atividades deste POP.

PROCESSO: Atendimento à mulher vítima de violência de gênero (doméstica, familiar e sexual).

PROCEDIMENTO: Atender ocorrências envolvendo mulher vítima de violência de gênero (doméstica, familiar e sexual) e incluir as vítimas nas redes de atendimento e proteção.

RESPONSÁVEL: Secretaria de Defesa Social e Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco.

SITUAÇÕES CRÍTICAS

O não atendimento e/ou atendimento inadequado às ocorrências envolvendo mulher vítima de violência de gênero, abrangendo violência doméstica, familiar e sexual, pode acarretar a subnotificação desses casos, bem como, a falta de

conhecimento por parte da vítima sobre a existência da rede de atendimento e proteção oferecida pelo Estado, circunstâncias que favorecem a continuidade do ciclo de violência.

Para fins deste trabalho, é importante apresentar uma sucinta definição de violência de gênero, como sendo aquela cuja ocorrência se dá por razões da condição de sexo feminino da vítima. Esse tipo de violência inclui a violência doméstica e familiar contra a mulher (prevista e conceituada na Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha) e a violência sexual (subtipo que pode ocorrer tanto no contexto doméstico e familiar, quanto no contexto da chamada violência urbana, cujo agressor pode ser, inclusive, até um completo desconhecido da vítima).

ATIVIDADES CRÍTICAS

1. Acionamento da guarnição para atendimento das ocorrências;
2. Atendimento no local da ocorrência;
3. Condução para Delegacia;
4. Finalização da ocorrência pela Polícia Militar;
5. Registro correto do Boletim de Ocorrência;
6. Oitiva da vítima;
7. Orientação sobre os direitos da mulher vítima de violência doméstica e familiar;
8. Encaminhamento dos autos apartados das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), no prazo legal, ao Poder Judiciário, quando requeridas;
9. Encaminhamento para os serviços da rede de atendimento;
10. Instauração, instrução e conclusão do Inquérito Policial.

RESULTADOS ESPERADOS

1. Possibilitar aos Profissionais da Segurança Pública uma forma de atuação que salvguarde vidas e permita proteger a mulher vítima de violência de gênero, compreendendo violência doméstica, familiar e sexual, evitando, assim, possíveis feminicídios.
2. Conscientizar os Profissionais de Segurança Pública acerca das condutas corretas no atendimento às mulheres vítimas de violência de gênero, principalmente, quanto ao encaminhamento adequado da ocorrência, de tal forma que a mulher vítima possa conhecer e procurar os demais órgãos da rede de proteção e todas as providências que possam salvguardar sua vida.
3. Promover a máxima integração entre as equipes da Secretaria de Defesa Social e as Profissionais da Secretaria da Mulher.
4. Observar o cumprimento das legislações vigentes e alertar o Profissional de Segurança Pública quanto à importância da eficiência do seu atendimento para a continuidade e êxito das políticas públicas de proteção às mulheres vítimas de violência de gênero, no Estado de Pernambuco.

AÇÕES INTERSETORIAIS

I - AÇÕES DA POLÍCIA MILITAR:

CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÕES DE DEFESA SOCIAL (CIODS):

1. Nos casos em que os policiais militares sejam acionados por populares para atender a ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulher, eles deverão manter contato com o atendente do CIODS, a fim de registrar e cadastrar a ocorrência no sistema.

CENTRO DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA MILITAR (COPOM) E VIATURAS DAS UNIDADES OPERACIONAIS

2. O atendente do Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM) da Região Metropolitana ou Posto de Comando (PC) do Interior do Estado, ao receber a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, deverá acionar uma viatura, conforme tipificação do sistema DISPATCHER.
3. Ao chegar ao local da ocorrência, os policiais militares deverão averiguar se, de fato, houve a violência denunciada, para obtenção de informações preliminares.
4. Deverá, em todas as ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher, geradas ou atendidas, verificar se a mulher vítima possui cadastro no Programa 190 Mulher no sistema de dados do COPOM através de consulta por número telefônico ou pelo prefixo “LMP” seguido do número de cadastro fornecido à vítima.
5. Confirmando-se que houve a violência, os policiais deverão entrevistar a vítima. Tal entrevista deverá ser realizada sem que haja contato físico ou visual com testemunhas ou autor, mantendo uma distância considerável, preferencialmente, por policial militar do sexo feminino fazendo constar no histórico do BO, as respostas das seguintes sequências de perguntas:
 1. Quem é o (a) autor da agressão ou autor (a) de violência?
 2. Qual o grau de parentesco ou relacionamento com a vítima?

3. Já houve agressões anteriores?
 4. Foi utilizado algum tipo de arma durante a agressão, seja arma de fogo, facas, canivetes, estiletes ou lâminas?
 5. O (a) agressor (a), ou autor (a) de violência, já ameaçou a vítima de morte?
 6. Possui cadastro no Programa 190 Mulher?
 7. O (a) agressor (a) ou autor (a) de violência possui alguma restrição de contato com a mulher vítima proveniente do deferimento de Medidas Protetivas Judiciais ou de Urgência à luz da
 8. Lei Maria da Penha?
 9. O (a) autor (a) é monitorado (a) eletronicamente?
 10. Existe alguma testemunha que presenciou o fato? Qual o nome e onde pode ser encontrada?
 11. O autor (a) é detentor de algum objeto ou substância ilícita?
- 6.** Deverá acolher/respeitar a mulher vítima e não fazer qualquer comentário de julgamento pessoal sobre o fato ocorrido.
- 7.** Deverá amparar a mulher vítima, demonstrando interesse na ocorrência, incentivando-a a fazer o registro do fato, por ser a melhor forma de garantir seus direitos.
- 8.** Obtendo a confirmação de quem é o(a) autor da agressão e o local onde pode ser encontrado(a), deverá realizar diligências, envidando esforços no sentido de encontrá-lo(a) e, mesmo não o(a) encontrando, deverá conduzir os demais envolvidos (vítima, testemunhas) para a Delegacia da Mulher. Nos locais onde não existir Delegacia da Mulher, deverá ser feito o encaminhamento da ocorrência para Delegacia Circunscrição ou Delegacia de Plantão mais próxima, evitando sempre o deslinde da ocorrência no local do fato.
- 9.** A condução da mulher vítima deverá ser feita em uma segunda viatura, distinta daquela que conduzirá o(a) autor(a) da agressão caso disponha de apenas uma viatura. O (a) autor (a) será conduzido(a) em compartimento diverso ao da mulher em situação de violência, para que o deslocamento seja realizado com maior segurança para a vítima.
- 10.** Havendo indícios ou informações que a vítima sofreu agressão física ou violência sexual, deverá primeiramente conduzi-la para atendimento médico, providência que deve ser adotada antes do encaminhamento da ocorrência à Delegacia, mesmo que a mulher negue as agressões.
- 11.** Após o atendimento médico da vítima, o policial militar deverá solicitar do estabelecimento de saúde uma documentação comprobatória do atendimento, devendo tal documentação ser entregue à autoridade policial na Delegacia onde será registrada a ocorrência.
- 12.** Após coletadas as informações em torno do fato, deve ser registrado BO (Boletim de Ocorrência), mesmo que a mulher vítima aparentemente não apresente lesões corporais ou negue a prática de violência doméstica e familiar contra ela. Além disso, os policiais militares deverão solicitar que a mulher e o(a) possível autor(a) assinem o BO, bem como, deverão informar a situação ao Centro de Operações da RMR (COPOM) ou Posto de Comando (PC) do interior do Estado.
- 13.** Havendo indícios de materialidade e autoria do fato (agressão física, psicológica, patrimonial, sexual, moral, bem como, autor e vítima) deve-se prosseguir com o encaminhamento da ocorrência até a Delegacia, evitando resolvê-la no local, ainda que a mulher em situação de violência desista de denunciar o(a) autor da agressão, a fim de que o(a) Delegado (a) de Polícia decida sobre o desfecho da ocorrência.
- 14.** Caso a mulher insista em não registrar a ocorrência, bem como haja algum outro tipo de dificuldade na Delegacia para onde a ocorrência foi conduzida, a equipe deverá registrar estes fatos no BO.
- 15.** Ao atender a ocorrência em que não foi encontrada a mulher vítima nem o possível autor (a), os policiais militares deverão realizar diligências na área e averiguar junto à vizinhança sobre a veracidade da ocorrência, registrando em BO todas as informações colhidas no local. Sequencialmente, devem repassar a situação ao COPOM (RMR) ou Posto de Comando (interior), que consignará as informações repassadas e o desfecho da ocorrência no sistema, associando a ocorrência à cabine da Polícia Civil no CIODS. Ao policial plantonista da referida cabine caberá, por meio da Unidade de Coordenação de Operações Integradas da PCPE/CIODS, filtrar tais ocorrências e encaminhá-las para as delegacias que possuam a respectiva atribuição investigativa, fazendo tal redirecionamento por meio eletrônico, através do E-mail Expresso Pernambuco.
- 16.** Este protocolo em específico deve ser sempre adotado enquanto o Boletim de Ocorrência Integrado não estiver sendo utilizado em todo o Estado. Uma vez que em todo o Estado haja funcionamento do BO Integrado, as informações devem ser consignadas em BO e, através do próprio sistema, compartilhadas com a delegacia de polícia responsável pelas investigações.
- 17.** Deve-se atender, ainda, às solicitações de apoio originadas da Polícia Civil, em situações nas quais haja possibilidade de prender em flagrante o(a) agressor(a), objetivando, também, sempre que possível, a condução à Delegacia de testemunhas do fato.

18. Cabe ainda ao COPOM e ao PC realizar o cadastro das viaturas empenhadas no monitoramento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e fiscalização do cumprimento das Medidas Protetivas deferidas pela Justiça, utilizando a abreviatura das palavras “Maria da Penha” - MP antes do prefixo. Ex.: MP1310.

19. As viaturas cadastradas como Maria da Penha, em acompanhamento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como em fiscalização de MPU, não deverão ser empenhadas em ocorrências emergenciais, pelo COPOM ou Postos de comando (PC) no interior, exceto quando esgotadas as opções de viaturas lançadas, bem como, cadastradas nas áreas limítrofes.

PATRULHA MARIA DA PENHA

20. Cabe ao efetivo da Patrulha Maria da Penha realizar o acompanhamento às vítimas que estejam com Medida Protetiva de Urgência (MPU) deferidas pelas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, desde que tenham demonstrado interesse pelo serviço.

21. O efetivo da Patrulha deverá, no prazo de seis meses, realizar, no mínimo, 3 (três) acompanhamentos por processo, podendo agendar novas visitas à vítima, conforme a avaliação de risco ou quando solicitada pela própria vítima.

22. A pasta de cada caso: nela deverão estar contidas todas as informações pertinentes e relevantes para o monitoramento de cada vítima.

23. Cada guarnição da Patrulha Maria da Penha deverá acompanhar de 25 a 50 casos simultâneos.

24. Observar o protocolo de atendimento, cujo objetivo é estabelecer padrões mínimos para o atendimento policial às vítimas de violência doméstica e familiar contra mulheres com MPU deferidas pela justiça, no Estado de Pernambuco.

25. Cadastrar a viatura junto ao COPOM e atentar ao seguinte Protocolo de Atendimento:

Protocolo de atendimento da Patrulha Maria da Penha:

PRIMEIRA VISITA

1. Realizar o deslocamento até a residência ou local indicado pela vítima. O contato com a vítima deve, preferencialmente, ser feito pela policial feminina e pessoalmente;
2. Propiciar um ambiente adequado para que a vítima fale livremente sobre seu problema;
3. Manter uma postura profissional e acolhedora, mas evitar o excesso de intimidade e proximidade com a vítima;
4. Escutar atentamente a vítima;
5. Verificar com a vítima o grau de parentesco do autor;
6. Explicar em que consiste o Serviço da Patrulha Maria da Penha;
7. Construir uma relação de confiança com a vítima e de fortalecimento, para que a vítima possa prosseguir nas ações, assim como, coletar maiores informações sobre a vítima e dados de possíveis testemunhas;
8. Explicar em que consiste o ciclo da violência;
9. Verificar se a vítima aceita ser inserida na rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher;
10. Explicar à vítima como poderá acessar os demais órgãos;
11. Coletar assinatura em Termo de Inserção (Anexo 05) em duas vias, ocasião em que uma via deve ser entregue à vítima;
12. Caso a vítima não aceite a inserção, coletar assinatura em Termo de Recusa (Anexo 06) em duas vias, ocasião em que uma via deve ser entregue à vítima;
13. Em caso de recusa:
 1. Enviar o Termo de Recusa à Secretaria da Mulher;
 2. Realizar os devidos encaminhamentos à Vara de origem da Medida Protetiva de Urgência deferida;
14. Solicitar que a vítima preencha o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR), auxiliando-a, caso necessário, e se ela não tiver respondido na delegacia;
15. Verificado o descumprimento da Medida Protetiva e o(a) autor(a) sendo encontrado(a) nas hipóteses do Art. 302 do CPP, no momento da visita, encaminhar as partes à Delegacia competente;
16. Verificado o descumprimento da Medida Protetiva, nas hipóteses do Art. 302 do CPP, e o (a) autor (a) tenha se evadido do local, deverá realizar diligências, envidando esforços no sentido de encontrá-lo (a) e, mesmo não o (a)

encontrando, deverá conduzir a vítima à Delegacia. Havendo a recusa por parte da vítima na condução à Delegacia, consignar a informação no Boletim de Ocorrência, bem como, cientificá-la sobre o Serviço de Proteção da SecMulher ou encaminhamento a outro local seguro. Nessa circunstância, o Boletim de Ocorrência deverá ser encaminhado à Delegacia competente o mais breve possível para instauração do procedimento cabível;

17. Fazer constar em relatório todos os fatos identificados nas visitas, principalmente fatos relativos a descumprimentos de MPU, que não estejam nas hipóteses do Art. 302 do CPP, para que seja encaminhado à Vara de Violência Doméstica, à SecMulher e à Delegacia competente para os procedimentos pertinentes a cada caso;

SEGUNDA VISITA

18. A segunda visita não deverá ultrapassar 15 (quinze) dias a contar da data da primeira visita com êxito;
19. Verificar se há reincidência na violação de MPU por parte autor (a), em caso positivo, proceder conforme o caso de acordo com os itens XV, XVI e XVII da primeira visita;
20. Encaminhamento da vítima à rede de atendimento, caso necessário;
21. A cada tentativa infrutífera de localização da vítima, diligenciar através de meios distintos na tentativa de localizá-la;
22. Na terceira tentativa de localização, enviar o relatório das tentativas infrutíferas à Vara de origem da MPU, bem como à SecMulher;
23. Vítima não localizada, citar os procedimentos desenvolvidos ao longo das tentativas de localização, os respectivos registros e o encerramento do acompanhamento;
24. Contatos telefônicos podem ser utilizados APENAS para agendamento de visitas e serão objeto de registro, SOMENTE nos casos em que houver recusa da vítima ou caso ela tenha se mudado para outra localidade não atendida pelo serviço;
25. Diante da recusa ou mudança de endereço, deverá ser registrado em relatório;
26. Procurar obter das testemunhas o maior número de informações possíveis, dentre as quais destacam-se: se o autor possui arma de fogo; se já foi preso alguma vez; se é alcoolista ou dependente químico etc. Tais informações deverão ser inseridas no relatório;
27. Escutar as testemunhas separadamente, sem que haja contato com a vítima ou autor;
28. Durante a visita, se for relatado que crianças e/ou adolescente presenciaram os crimes, tal informação deverá constar no relatório para ser encaminhada à Vara competente que determinará ou não a escuta especializada destes.

TERCEIRA VISITA

29. Analisar de forma geral se a MPU foi integralmente cumprida. Em caso positivo informar a vítima sobre o término do acompanhamento; Em caso negativo, proceder conforme itens XV, XVI e XVII da primeira visita;
30. Orientar que, caso haja interesse da vítima, novas visitas poderão ser agendadas para acompanhamento e fiscalização de MPU.

VISITAS SUBSEQUENTES

31. As visitas subsequentes estarão em conformidade com a necessidade da vítima e avaliação do risco, na qual a guarnição deverá realizar estudo de caso avaliando a necessidade de: encaminhar à rede de atendimento, viabilidade de arquivamento do caso, fazendo constar em relatório de atendimento;
32. A cada visita a guarnição deverá verificar a situação dos envolvidos, observar os fatores de risco, reforçar orientações anteriores;

Cabe, ainda, ao efetivo da Patrulha Maria da Penha adido à SecMulher, realizar as atividades conforme a Lei Estadual nº 13.977/09 – Lei de Abrigamento, a Norma Técnica do Serviço de Proteção e Nota de Instrução DASDH - 005/2020 – Abrigamento. O efetivo não se cadastra junto ao COPOM, tendo em vista utilizar veículo descaracterizado, e de responsabilidade da SecMulher.

REFERÊNCIAS – Doutrina e Legislação:

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (Decreto-Lei nº 2.848/1940);
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (Decreto-Lei nº 3.689/1941);
Lei nº 10.778/2003 – Notificação compulsória dos casos de violência contra as mulheres nos serviços de saúde públicos ou privados;
Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha;
Lei nº 13.104/2015 – Lei do Feminicídio;
Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018 - Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência
POP SDS nº 006/2015 – Preservação de local de crime;

II – AÇÕES DA POLÍCIA CIVIL:

Nos crimes cometidos contra a mulher em situação de violência doméstica, familiar e/ou sexual, os Policiais Civis que prestarem o atendimento, seja nas Delegacias de Polícia Especializadas, Circunscrições ou Plantonistas, deverão observar as condutas assinaladas neste Procedimento Operacional Padrão.

1. DO SOCORRO MÉDICO

Existindo lesão, o Policial Militar deverá encaminhar a vítima ao atendimento médico antes de levar à Delegacia. Se a vítima chegar por conta própria à Delegacia e estiver lesionada, os Policiais Civis deverão levá-la ao atendimento médico antes de iniciar o procedimento de polícia judiciária, cabendo-lhes obter a documentação comprobatória do atendimento. Nos dois casos, ressalva-se a hipótese de lesão leve, visivelmente superficial, quando a vítima deseje por si mesma procurar o atendimento médico em momento posterior, especialmente durante o período em que perdurar a pandemia do Covid-19, a fim de evitar sua exposição e contaminação em unidades hospitalares – situação que deve ser referida no histórico do Boletim de Ocorrência Eletrônico.

Em caso de violência sexual, incluindo ou não violência doméstica e familiar, a mulher vítima tem direito a serviços de contracepção de emergência (para evitar uma possível gravidez indesejada, se assim entender e consentir, de conformidade com o que prevê o art. 128, inc. II, do Código Penal) e à prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis – IST, bem como, a outros procedimentos/tratamentos médicos necessários de profilaxia de emergência. Assim, a mulher vítima de violência sexual, durante o atendimento na Delegacia de Polícia, deve ser informada sobre tais direitos e serviços, bem como, sobre as unidades de saúde de referência mais próximas. Em seguida, por ocasião do imediato encaminhamento da vítima pela Autoridade Policial para a realização de perícia(s) de corpo de delito, dentre elas a sexológica com coleta de material genético, deve o perito médico legista, após realizar o exame sexológico e a referida coleta, imediatamente encaminhá-la para os serviços de saúde referenciados mais próximos.

2. DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

2.1. O Policial Civil responsável pelo registro do Boletim de Ocorrência deverá acolher a mulher vítima de violência de gênero, realizar a escuta com atenção aos detalhes para relatar o fato, bem como, consignar qual a relação dela com o autor da violência (pai, irmão, tio, namorado ou ex-namorado, marido ou ex-marido, cunhado etc., ou mesmo se é um desconhecido). Se ela já sofreu algum tipo de violência anteriormente, se reside com o(a) agressor(a), se possui filhos com ele e quais as idades, qual a frequência das agressões, se o(a) agressor(a) possui arma de fogo, se a vítima possui medida protetiva já solicitada e/ou deferida, além de onde, quando e como ocorreu o fato noticiado.

Se o crime noticiado pela vítima estiver relacionado à violência psicológica, é importante que o policial acrescente no registro o aparente estado emocional da vítima, no momento do atendimento da ocorrência, se apresenta sinais de esgotamento emocional, se apresenta sinais de nervosismo, se tem crises de choro, se faz uso de medicação controlada, se faz algum acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico.

2.2. Durante todo o atendimento, o Policial Civil não emitirá qualquer opinião pessoal sobre a situação da mulher vítima de violência doméstica, familiar ou sexual, nem mesmo sobre o fato. Em se tratando de violência sexual, a vítima deverá ser informada acerca dos direitos e serviços mencionados no item 1, o que deve ser consignado no histórico do Boletim de Ocorrência.

2.3. No registro do Boletim de Ocorrência, nos casos relacionados ao âmbito doméstico e familiar, o Policial responsável informará a vítima acerca de seus direitos, de acordo com o art. 11, inciso V, da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), entregando-lhe uma cópia da Nota de Ciência, ainda que não deseje solicitar as Medidas Protetivas de Urgência, coletando sua assinatura no referido documento original.

2.4 Após o registro do Boletim de Ocorrência, nos casos de violência doméstica e familiar, o policial civil deverá preencher, obrigatoriamente, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, instituído pela Lei nº 14.149, de 05 de maio de 2021.

3. DAS DIRETRIZES DE ATENDIMENTO

A Autoridade Policial deverá atentar, no atendimento das ocorrências relacionadas ao contexto doméstico e familiar, o que preceitua o Art. 11 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), cujos incisos estão transcritos abaixo:

1. Garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
2. Encaminhar a vítima ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
3. Fornecer transporte para a vítima e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

4. Se necessário, acompanhar a vítima para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
5. Informar à vítima os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

4. DOS PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

4.1. Análise da infração penal e instauração do Inquérito Policial

4.1.1 Se o crime for de ação penal pública incondicionada:

A Autoridade Policial deverá instaurar o Inquérito Policial por Portaria ou por Auto de Prisão em Flagrante Delito e procederá às diligências necessárias, finalizando com o relatório policial e encaminhamento dos autos ao Ministério Público/Poder Judiciário.

4.1.2 Se o crime for de ação pública condicionada à representação ou de ação privada:

A vítima deverá ser informada sobre o prazo decadencial de 6 (seis) meses, previsto no art. 103 do Código Penal. Se houver representação ou requerimento tempestivo em desfavor do(a) agressor(a), a Autoridade Policial deverá instaurar o Inquérito Policial por Portaria ou por Auto de Prisão em Flagrante Delito e procederá às diligências necessárias, finalizando com o relatório policial e encaminhamento dos autos ao Ministério Público/Poder Judiciário.

4.2. Cientificação de Direitos

Havendo ou não instauração de Inquérito Policial, no contexto da violência doméstica e familiar, a vítima deverá ser sempre cientificada dos direitos a ela conferidos pela Lei nº 11.340/2006

4.3. Intimações

É vedada a entrega do documento de intimação do agressor por intermédio da própria vítima.

4.4. Oitiva da Vítima

A Autoridade Policial providenciará a oitiva da vítima, consignando em termo de declarações, detalhadamente, o fato em apuração, bem como todas as informações julgadas relevantes, tais como: outras agressões sofridas pela vítima anteriormente e praticadas pelo(a) mesmo (a) agressor(a), dados sobre a vida pregressa do(a) agressor(a), se ele faz uso de álcool e drogas, se possui histórico de violência, se a persegue, se tem ciúme excessivo e é controlador, quais as testemunhas do fato, se tem filhos com o agressor ou se possui filhos de outro relacionamento, se os filhos presenciaram a violência, se o(a) agressor(a) possui arma de fogo ou qualquer outro objeto/substância ilícita em seu poder, se ele já ameaçou ou praticou violência contra outro familiar, se a vítima deseja solicitar Medidas Protetivas de Urgência, se está incluída em algum serviço de defesa de mulheres vítimas de violência, se deseja o serviço de proteção e se deseja o acompanhamento da Patrulha Maria da Penha.

Além disso, deve ser informada pela Autoridade Policial, com consignação em termo de declarações, acerca do prazo decadencial para representar/requerer criminalmente nos casos cuja instauração do Inquérito Policial disso necessite.

Caso a vítima disponha de números de Boletins de Ocorrência anteriores, Medidas Protetivas solicitadas, Medidas Protetivas deferidas ou números de processos judiciais referentes ao agressor, deve a Autoridade Policial fazer constar tais informações no termo de declarações da vítima.

4.5. Medidas Protetivas

No caso em que a vítima requeira Medidas Protetivas, estas deverão obedecer ao prazo legal de encaminhamento em autos apartados ao Poder Judiciário (art. 12, inc. III, da Lei Federal nº 11.340/2006). No requerimento de Medidas Protetivas, deve constar, no campo destinado à qualificação da vítima, além do seu endereço e telefone, um endereço e telefone alternativos, preferencialmente de um familiar que tenha residência própria e que possa informar a localização da vítima, caso venha mudar-se.

Deverá ser entregue à vítima uma cópia do requerimento da Medida Protetiva de Urgência assinado por ela, onde deve constar o número do procedimento policial.

Deve-se instruir a solicitação de Medidas Protetivas com, ao menos, o mínimo suporte probatório, indicando a verossimilhança da alegação, bem como com o Formulário Nacional de Avaliação de Risco – FONAR preenchido pela vítima na Delegacia.

A autoridade policial deverá, a depender do grau de risco em que a vítima esteja inserida (moderado, grave ou extremo), após a avaliação dos riscos feita por meio das respostas inseridas no referido formulário, adotar medidas de intervenção,

dentre elas representações por prisão provisória e busca e apreensão domiciliar, monitoração eletrônica e produção antecipada de provas.

Cabe à Unidade de Estatística da Polícia Civil – UNESTAC, informar, mensalmente, ao Departamento de Polícia da Mulher - DPMUL os dados estatísticos de Medidas Protetivas de Urgência solicitadas pelas mulheres vítimas nas Delegacias Especializadas, Circunscrições e de Plantão, tendo ou não a vítima optado pela visita da Patrulha Maria da Penha. O DPMUL compartilhará, mensalmente, tais dados estatísticos com a Secretaria da Mulher, por serem necessários para avaliação e implementação de políticas públicas.

Quando a medida consistir em afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, deve-se observar o que dispõe o art. 12-C da Lei nº 11.340/2006.

Caso deferidas, sendo intimado o agressor e por ele não cumpridas as Medidas Protetivas, deve-se registrar novo Boletim de Ocorrência, noticiando o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. Em seguida, a Autoridade Policial instaurará novo Inquérito Policial, seja por Portaria ou Auto de Prisão em Flagrante Delito, avaliando a necessidade e possibilidade de representar por medidas cautelares, como a prisão preventiva ou a monitoração eletrônica.

Chegando ao conhecimento da Autoridade Policial a notícia e indícios de que o agressor possui arma de fogo ou outro material ilícito, deverá representar imediatamente pela busca e apreensão domiciliar, remetendo tal representação ao Judiciário, juntamente com a solicitação de Medida Protetiva firmada pela vítima, se houver, e o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR).

4.6. Provas

A Autoridade Policial requisitará para que se proceda ao exame de corpo de delito da vítima pelo Instituto Médico Legal (IML) e requisitará outros exames periciais necessários ao Instituto de Criminalística (IC), de acordo com as especificidades de cada caso, atentando sempre para a necessidade de requisitar a coleta de material genético, especialmente nos casos de violência sexual, a fim de subsidiar posterior requisição de comparação genética.

Nos casos em que haja suspeita de que foi ministrada à vítima alguma droga ou substância entorpecente para o cometimento do crime, a Autoridade Policial, a depender do lapso temporal, requisitará a perícia toxicológica, a ser realizada pelo IML.

A Autoridade Policial, conforme o caso, verificada a necessidade de requisitar a elaboração de Representação Facial Humana (Retrato Falado) providenciará o encaminhamento da vítima ao Instituto de Identificação Tavares Buril – IITB, com a máxima brevidade. Além disso, a Autoridade Policial poderá, caso julgue necessário, requisitar ainda a Perícia Prosopográfica, visando à comparação de partes constitutivas da face do suspeito no tempo. O IITB também realiza a Identificação Criminal de suspeitos, a emissão de Certidões de Antecedentes Criminais, a Projeção de Disfarces de pessoas procuradas e a Pesquisa Facial de suspeitos na base de dados do Instituto, através do sistema ABIS.

A fim de evitar a violação ou que se esvaíam vestígios, a Autoridade Policial deve expedir Ordem de Missão para a mais rápida coleta de material probatório, como imagens, documentos, equipamentos eletrônicos, roupas e objetos, entre outros. Ademais, deve atentar para a necessidade de, no caso de crimes cometidos através de publicações em sítios eletrônicos, buscar assegurar a preservação do material publicado, oficiando o mantenedor do site, de maneira cautelar, ou seja, com a máxima brevidade.

Diante da notícia de descumprimento de protetiva por agressor com monitoramento eletrônico, deve a Autoridade Policial, imediatamente, solicitar relatório ao CEMER, informando dia e hora do fato.

4.7. Conclusão do Inquérito Policial

Conforme Art. 10 do Código de Processo Penal, o Inquérito Policial deverá ser concluído no prazo de 30 dias, em caso de investigado solto, e de 10 dias, nos casos de investigado preso. Observando-se, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, em caso de prisão temporária quanto a crimes hediondos - como os crimes de estupro, estupro de vulnerável e feminicídio, nos termos da Lei nº 8.072/1990.

4.8. Sigilo

Nos crimes contra a dignidade sexual, a Autoridade Policial deve assegurar o segredo na tramitação do procedimento, preservando a identidade da vítima, seus familiares e testemunhas, em coadunação ao que prevê o art. 234-B do Código Penal.

E, nos casos de violência doméstica e familiar, vigora a regra geral de sigilo necessário, prevista no Art. 20 do Código de Processo Penal.

5. DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS

5.1 Retirada de Pertences

Se a vítima solicitar a retirada de seus pertences, a Autoridade Policial expedirá Ordem de Serviço para os Policiais Civis acompanharem a vítima à sua residência, para retirada dos pertences pessoais. Ao retornar à Delegacia, os policiais confeccionarão Relatório de Missão, descrevendo a diligência realizada.

5.2 Da emissão da Carteira de Identidade

Caso a vítima ou seus dependentes tenham necessidade, devido às circunstâncias, de emissão de Carteira de Identidade, seja em primeira ou segunda vias, a Autoridade Policial providenciará o encaminhamento da vítima e seus familiares ao Instituto de Identificação Tavares Buril – IITB para o respectivo serviço.

5.3 Transporte

Quando houver risco de vida, a Autoridade Policial expedirá Ordem de Serviço para os Policiais Civis transportarem a vítima e seus dependentes a um local seguro, pela vítima indicado.

Além disso, deve-se garantir à vítima o transporte à unidade de atendimento médico e Instituto de Medicina Legal (IML).

5.4 Encaminhamento aos Serviços de Proteção

5.4.1. Serviço de Proteção

Nos casos em que houver risco de morte e a vítima não indicar um local seguro, manifestando o desejo pelo serviço de proteção, a Autoridade Policial deverá acionar o Serviço de Proteção da Secretaria da Mulher do Estado, através do Plantão do Serviço de Proteção (contato: 81 99488-3624), cumprindo o protocolo para o serviço de proteção, como preceitua a Lei Estadual nº 13.977/09.

Para solicitar o Serviço de Proteção, faz-se necessário apresentar cópia do Boletim de Ocorrência, do Termo de Declaração da vítima, da representação criminal (no caso de ação penal pública condicionada à representação), cópia da solicitação das Medidas Protetivas de Urgência e do ofício de encaminhamento para os exames de corpo de delito, Relatório de Missão referente à retirada dos pertences pessoais, além do ofício solicitando o Serviço de Proteção.

O ofício deverá ser encaminhado à Secretaria da Mulher, e o policial responsável por tal encaminhamento deverá certificar o dia e horário do acionamento daquela Secretaria, fazendo constar também na certidão o nome e matrícula da servidora da Secretaria da Mulher contatada, bem como a previsão da chegada da equipe à Delegacia.

O telefone de contato do Plantão do Serviço de Proteção não deve ser repassado para as mulheres vítimas ou a qualquer outra pessoa, para quem deverão apenas ser disponibilizados os números fixos da Diretoria de Enfrentamento da Violência de Gênero/SecMulher-PE (81) 3183-2978 / 3183-2958 - do Cidadã Pernambucana/Ouvidoria da Mulher, que tem funcionamento em regime ininterrupto de 24 horas - 0800 281 8187.

5.4.2. Encaminhamento para a Rede Municipal e Estadual de Atendimento

A Autoridade Policial, em qualquer caso, informará a vítima sobre os serviços da Rede de Atendimento à Violência contra a Mulher disponíveis. A vítima, conforme art. 12-B, § 3º, da Lei nº 11.340/2006, deverá ser encaminhada ao Organismo Municipal de Políticas para as Mulheres, Centro Especializado de Atendimento à Mulher, CREAS, CRAS e aos Serviços de Saúde, sempre por meio de ofício dirigido ao órgão.

Estará disponível à autoridade policial a realização de consulta sobre os serviços existentes de atendimento às mulheres, através do telefone da Ouvidoria da Mulher (0800 2818187), inclusive para os casos que não se enquadram no Serviço de Proteção da Secretaria da Mulher (por exemplo: mulheres envolvidas direta ou indiretamente com a criminalidade, mulheres com dependência de drogas ou com problemas psiquiátricos graves).

5.5 Da Vítima que busca a Delegacia desacompanhada de apoio policial, em situação de aparente flagrância delituosa

Nas situações em que, configurado o flagrante delito, a vítima chegue à Delegacia de Polícia desacompanhada da Polícia Militar ou equipe de outro órgão, sem que tenha havido a condução do imputado, a Autoridade Policial deverá:

1. Expedir Ordem de Missão para realização de diligências imediatas por policiais civis, a fim de efetuar a prisão em flagrante do suspeito;
2. Havendo impossibilidade justificada de deslocamento imediato da equipe da Polícia Civil, a Autoridade Policial acionará a Polícia Militar, através do Centro Integrado de Operações de Defesa Social (CIODS), por intermédio da cabine da Polícia Civil.

III – AÇÕES DA SECRETARIA DA MULHER:

1. Referenciar a mulher vítima de violência doméstica, familiar e/ou sexual para os Organismos Municipais de Políticas para as Mulheres, os quais deverão ofertar-lhe os serviços de proteção disponíveis, conforme a natureza e a complexidade da situação de violência de cada caso.
2. Monitorar e referenciar fluxos de atendimento a todas as mulheres cujos dados foram encaminhados pela Polícia Militar, apresentando mensalmente, no âmbito da Câmara Técnica para o Enfrentamento da Violência de Gênero contra a Mulher do Pacto pela Vida o resultado desse trabalho.
3. Por ocasião de a Delegacia, seja Especializada, Circunscricional ou de Plantão, identificar a necessidade de serviço de proteção para a mulher vítima que se encontra ameaçada de morte em situação de violência doméstica, a autoridade Policial deverá acionar o plantão do Serviço de Proteção 24h da SecMulher-PE, através do telefone: 81 99488-3624.

Caberá ao plantão do Serviço de Proteção da SecMulher-PE comunicar à Delegacia a documentação necessária para o Serviço de Proteção: cópia do Boletim de Ocorrência, cópia de Termo de Declaração da vítima, representação criminal (no caso de ação penal pública condicionada à representação), cópia da solicitação das Medidas Protetivas de Urgência e cópia do ofício de encaminhamento para os exames de corpo de delito, Relatório de Missão referente à retirada dos pertences pessoais, além do ofício solicitando o serviço de proteção. O ofício deverá ser encaminhado à Secretaria da Mulher, e o policial responsável por tal encaminhamento deverá certificar o dia e horário do acionamento da Secretaria da Mulher, fazendo constar também na certidão o nome e matrícula da servidora da Secretaria da Mulher contatada, bem como a previsão da chegada da equipe à Delegacia.

O Serviço de Proteção fará triagem pessoalmente e/ou por telefone com a vítima e com os profissionais que a assistam e, caso necessário, irá articular com órgão local de atendimento especializado à mulher, para acompanhamento da vítima. Ao constatar que a mulher vítima se enquadra no perfil do Serviço de Proteção de mulheres ameaçadas de morte em situação de violência doméstica, será inicialmente providenciado o deslocamento para local seguro e/ou condução para Casa Abrigo, junto com os seus filhos e/ou dependentes menores de 18 anos.

Ao ser conduzida para Casa Abrigo, a vítima estará sob a proteção do Estado, e serão abordados com segurança os aspectos psicossociais e jurídicos, para rompimento do ciclo da violência e recondução do seu novo projeto de vida.

4. Disponibilizar à autoridade policial o telefone da Ouvidoria da Mulher 0800 281 8187 para realização de consulta, inclusive nos casos que não se enquadram no Serviço de Proteção da SecMulher-PE.

5. Mensalmente, será apresentado na referida Câmara Técnica relatório dos encaminhamentos dados aos casos, contendo dados relativos ao encaminhamento realizado pela Rede de Atendimento à Mulher e à inclusão das vítimas nos serviços de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, familiar e/ou sexual no Estado.

ANEXO II

FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PELA SECRETARIA DA MULHER

SECRETARIA DA MULHER	
-----------------------------	--

ANEXO III

FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL PELA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA CIVIL	
----------------------	--

ANEXO IV

FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PELA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA CIVIL	
----------------------	--

ANEXO V

FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PELA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA MILITAR	
------------------------	--

ANEXO VI

TERMO DE INCLUSÃO DE ATENDIMENTO À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

_____/PE, ____ de _____ de 20 ____.

Em razão da gravidade em que se encontra a violência contra a mulher, a Polícia Militar do Estado de Pernambuco comprometida em prevenir a violência doméstica adotou providências contra aqueles que praticam crime, desenvolvendo um serviço de prevenção com o objetivo de quebrar o ciclo da violência e impedir a repetição.

Verificando a Medida Protetiva de Urgência (MPU) deferida conforme o processo nº _____, em razão disso, e em atendimento ao contido na Lei nº 11.340/06, LEI MARIA DA PENHA, comunico-lhe que a senhora _____ RG nº _____, foi inserida no Serviço de Prevenção à Violência Doméstica.

Assinatura da Vítima

M.P.: _____.

Posto/Grad. _____ Mat.: _____ Nome do Cmt: _____

**ANEXO VII
CERTIDÃO DE RECUSA DE ATENDIMENTO
POR PARTE DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Eu, _____, portadora do RG nº _____, declaro que, após a Medida Protetiva de Urgência (MPU) deferida conforme processo nº _____, fui procurada pela Patrulha Maria da Penha, que me apresentou o referido Serviço fornecido pela Polícia Militar, que tem o objetivo de erradicar a violência doméstica praticada contra a mulher, bem como ofereceu assistência, acompanhamento e encaminhamento para os Órgãos da Rede de enfrentamento à violência contra a mulher.

Contudo, não desejo e me recuso a ser incluída no Serviço de Prevenção à Violência Doméstica.

Declaro ainda que, mesmo após a recusa, fui devidamente orientada de que, além da Polícia Militar, há outros Órgãos de apoio à mulher que poderão ser acionados conforme o caso exigir e que fui exaustivamente orientada sobre a importância do Serviço para a manutenção das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha, além de receber orientações acerca das providências a serem tomadas, caso seja necessário.

_____/PE, ____ de _____ de 20 ____.

Assinatura da Vítima

M.P.: _____.

Posto/Grad. _____ Mat.: _____ Nome do Cmt: _____

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o previsto no Art. 5º do Decreto nº 36.849/2011 e suas alterações, **resolve:**

Nº 1961, DE 30/03/2022 – Remover o Agente de Polícia **Rafael Victor Gomes de Oliveira Paiva**, matrícula nº 387562-8, da 14ª Delegacia de Polícia de Homicídios - Cabo de Santo Agostinho, da DHMS/DIRESP, para a Diretoria de Tecnologia da Informação da Polícia Civil, ambas da SUBCP/GABPCPE, considerando que "... tal solicitação se faz URGENTE para atender a demanda crescente de sistemas na PCPE...", conforme a CI 4/2022, da UNISA, e Despacho 1626 (22433760), do GABPCPE, contidos no SEI nº 3900000056.000395/2022-17.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o previsto no Art. 5º do Decreto nº 36.849/2011 e suas alterações, **resolve:**

Nº 1962, DE 30/03/2022 – Remover a Comissária de Polícia **Ana Carla Guedes Belfort**, matrícula nº 296810-0, da 6ª Delegacia Seccional de Polícia – Jaboatão dos Guararapes, para a 3ª Delegacia Seccional de Polícia – Boa Viagem, ambas da GCOM/DIM, considerando que "... busca a adequação do perfil profissional dos servidores com os trabalhos

realizados, visando à manutenção da produtividade nas unidades policiais envolvidas...", conforme CI nº 83 ([21681831](#)), da 6ª DESEC e Despacho 1707 ([21806522](#)) da GCOM/DIM, contidos no SEI nº 3900000812.000112/2022-10.

Nº 1963, DE 30/03/2022 – Remover o Escrivão de Polícia **Hugo Bernardo Caldas de Sá**, matrícula nº 273554-7, da 6ª Delegacia Seccional de Polícia – Jaboatão dos Guararapes, para a 3ª Delegacia Seccional de Polícia – Boa Viagem, ambas da GCOM/DIM, considerando que "... busca a adequação do perfil profissional dos servidores com os trabalhos realizados, visando à manutenção da produtividade nas unidades policiais envolvidas...", conforme CI nº 83 ([21681831](#)), da 6ª DESEC e Despacho 1707 ([21806522](#)), da GCOM/DIM, contidos no SEI nº 3900000812.000112/2022-10.

Nº 1964, DE 30/03/2022 – Remover o Comissário de Polícia **Jose Ildo Juvino dos Santos**, matrícula nº 296865-7, da 6ª Delegacia Seccional de Polícia – Jaboatão dos Guararapes para a 3ª Delegacia Seccional de Polícia – Boa Viagem ambas da GCOM/DIM, **sem prejuízo** da vinculação ao território escolhido pelo mesmo no ato de sua inscrição do Concurso Público, considerando que "... busca a adequação do perfil profissional dos servidores com os trabalhos realizados, visando à manutenção da produtividade nas unidades policiais envolvidas...", conforme CI nº 83 ([21681831](#)), da 6ª DESEC e Despacho 1707 ([21806522](#)), da GCOM/DIM, contidos no SEI nº 3900000812.000112/2022-10.

Nº 1965, DE 30/03/2022 – Remover o Comissário de Polícia **Pedro Rossine Rodrigues de Almeida**, matrícula nº 208638-7, da 6ª Delegacia Seccional de Polícia – Jaboatão dos Guararapes, para a 3ª Delegacia Seccional de Polícia – Boa Viagem, ambas da GCOM/DIM, considerando que "... busca a adequação do perfil profissional dos servidores com os trabalhos realizados, visando à manutenção da produtividade nas unidades policiais envolvidas...", conforme CI nº 83 ([21681831](#)), da 6ª DESEC e Despacho 1707 ([21806522](#)), da GCOM/DIM, contidos no SEI nº 3900000812.000112/2022-10.

Nº 1966, DE 30/03/2022 – Remover a Agente de Polícia **Rafaely Galvão Revoredo**, matrícula nº 387308-0, da 6ª Delegacia Seccional de Polícia – Jaboatão dos Guararapes para a 3ª Delegacia Seccional de Polícia – Boa Viagem ambas da GCOM/DIM considerando que "... busca a adequação do perfil profissional dos servidores com os trabalhos realizados, visando à manutenção da produtividade nas unidades policiais envolvidas...", conforme CI 83 ([21681831](#)), da 6ª DESEC e Despacho 1707 ([21806522](#)) da GCOM/DIM SEI nº (3900000812.000112/2022-10)

Nº 1967, DE 30/03/2022 – Remover o Comissário de Polícia **Rhany Rogério Barros da Silva**, matrícula nº 350628-2, da 6ª Delegacia Seccional de Polícia – Jaboatão dos Guararapes, para a 3ª Delegacia Seccional de Polícia – Boa Viagem, ambas da GCOM/DIM, considerando que "... busca a adequação do perfil profissional dos servidores com os trabalhos realizados, visando à manutenção da produtividade nas unidades policiais envolvidas...", conforme CI nº 83 ([21681831](#)), da 6ª DESEC e Despacho 1707 ([21806522](#)), da GCOM/DIM, contidos no SEI nº 3900000812.000112/2022-10.

Nº 1968, DE 30/03/2022 – Remover o Comissário de Polícia **Rodrigo Carneiro Leão**, matrícula nº 297015-5, da 6ª Delegacia Seccional de Polícia – Jaboatão dos Guararapes, para a 3ª Delegacia Seccional de Polícia – Boa Viagem, ambas da GCOM/DIM, considerando que "... busca a adequação do perfil profissional dos servidores com os trabalhos realizados, visando à manutenção da produtividade nas unidades policiais envolvidas...", **a contar de 01/04/2022**, conforme CI nº 83 ([21681831](#)), da 6ª DESEC, Despacho 1707 ([21806522](#)) da GCOM/DIM e informação 22191209, da DIVFUNG, contidos no SEI nº 3900000812.000112/2022-10.

Nº 1969, DE 30/03/2022 – Remover o Comissário de Polícia **Rogério Gonçalves da Costa**, matrícula nº 319606-2, da 6ª Delegacia Seccional de Polícia – Jaboatão dos Guararapes, para a 3ª Delegacia Seccional de Polícia – Boa Viagem, ambas da GCOM/DIM, **sem prejuízo** da vinculação ao território escolhido pelo mesmo no ato de sua inscrição do Concurso Público, considerando que "... busca a adequação do perfil profissional dos servidores com os trabalhos realizados, visando à manutenção da produtividade nas unidades policiais envolvidas...", conforme CI nº 83 ([21681831](#)), da 6ª DESEC e Despacho 1707 ([21806522](#)), da GCOM/DIM, contidos no SEI nº 3900000812.000112/2022-10.

Nº 1970, DE 30/03/2022 – Remover o Agente de Polícia **Uziel da Silva Carneiro**, matrícula nº 399725-1, da 6ª Delegacia Seccional de Polícia – Jaboatão dos Guararapes, para a 3ª Delegacia Seccional de Polícia – Boa Viagem, ambas da GCOM/DIM, considerando que "... busca a adequação do perfil profissional dos servidores com os trabalhos realizados, visando à manutenção da produtividade nas unidades policiais envolvidas...", conforme CI nº 83 ([21681831](#)), da 6ª DESEC e Despacho 1707 ([21806522](#)), da GCOM/DIM, contidos no SEI nº 3900000812.000112/2022-10.

Nº 1971, DE 30/03/2022 – Permutar o Comissário de Polícia **Marcilio Francisco Pereira da Silva**, matrícula nº 273224-6, da 3ª Delegacia de Combate a Corrupção – Caruaru, do DRACCO/GCOE/DIRESP, para a Delegacia de Polícia da 94ª Circunscrição - Cupira, da 14ª DESEC/GCOI-1/DINTER-1, e desta para aquela, o Agente de Polícia **Thiago Henrique da Silva Lima**, matrícula nº 387439-7, considerando a concordância dos Policiais no anexo 22449408, contida no SEI nº ([3900001193.000025/2022-60](#)).

Nº 1972, DE 30/03/2022 – Permutar o Agente de Polícia **Alysson Emanuel de Carvalho Figueiredo**, matrícula nº 387032-4, da 3ª Delegacia de Combate a Corrupção – Caruaru, do DRACCO/GCOE/DIRESP, para a Delegacia de Polícia da 94ª Circunscrição - Cupira, da 14ª DESEC/GCOI-1/DINTER-1, e desta para aquela, o Agente de Polícia **Rai Merievertton Ferreira**, matrícula nº 399776-6, considerando a concordância dos Policiais no anexo 22449408, contida no SEI nº ([3900001193.000025/2022-60](#)).

Nº 1973, DE 30/03/2022 – Remover a Agente de Polícia **Ana Carolina Oliveira de Santana**, matrícula nº 387430-3, da 11ª Delegacia de Polícia de Repressão ao Narcotráfico - Ouricuri, para a 2ª Equipe da Delegacia de Polícia da 36ª Circunscrição - Fernando de Noronha, da GCOE, ambas da DIRESP, considerando que "... A remoção solicitada visa atender o interesse público, baseando-se nos pressupostos fáticos da necessidade de inovação e intensificação das ações policiais relativas à prevenção e combate à criminalidade nas áreas de atuação da referida Unidade Policial....", **a partir de 30/03/2022**, conforme CI 210/2022, da DIRESP (SEI nº [3900000023.001041/2022-69](#)).

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o previsto no Art. 5º do Decreto nº 36.849/2011 e suas alterações, **resolve**:

Nº 1974, DE 30/03/2022 – Tornar sem efeito a Portaria SDS nº 1074, de 22 de fevereiro de 2022, referente ao Agente de Polícia **Paulo Alves Monteiro Junior**, matrícula 399712-0, conforme CI nº 7/2022, da DIAG (SEI nº 3900000012.000618/2022-44).

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, e considerando as disposições do §5º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 12.830, de 20 de junho de 2013, **RESOLVE**:

Nº 1975, DE 30/03/2022 – Determinar que a Delegada de Polícia **Natasha Dolci**, matrícula nº 386503-7, **sem prejuízo da sua lotação, seja disponibilizada temporariamente** para exercer suas funções na 2ª Equipe de Plantão da 1ª Delegacia de Polícia da 19ª Circunscrição – Prazeres, da 6ª DESEC/GCOM/DIM, **no período de 27/03 a 25/04/2022**, conforme Despacho 2430 (22475718), da GCOM, e Despacho 1016 (22491280), da SUBCP, contidos no SEI nº 3900000013.000582/2022-99.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 1976, DE 30/03/2022 – Dispensar o Major QOPM **Marcelo Alexandre Massa**, matrícula nº 103018-3, da função de Comandante da 3ª CPM do 18º BPM, símbolo GEC-2, da PMPE-SDS, **com efeito retroativo ao dia 08/03/2022**.

Nº 1977, DE 30/03/2022 – Dispensar o Major QOPM **Fábio Vieira da Silveira**, matrícula nº 920200-5, da função de Subcomandante do 20º BPM, símbolo GEC-2, da PMPE-SDS, **a contar de 01/04/2022**.

Nº 1978, DE 30/03/2022 – Designar o Major QOPM **Anacleto Suassuna**, matrícula nº 102248-2, para a função de Subcomandante do 20º BPM, símbolo GEC-2, da PMPE-SDS, **a contar de 01/04/2022**.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, da Lei nº 11.116/1994, **resolve**:

Nº 1979, DE 30/03/2022 – I - Dispensar a pedido, da função de Agente de Segurança Patrimonial, o 1º Sargento RRPM **Aureo Cezar da Silva Filho**, matrícula nº 124920-7/PS-16/GP/SDS, ficando em consequência, **excluído** do efetivo da Guarda Patrimonial. **II – Publique-se** no Boletim Geral da SDS e no Boletim Geral da PMPE, para adoção das medidas administrativas necessárias junto à DAL, DF e DGP. **III – Retroagir** os efeitos da presente portaria a partir do dia **21 de março de 2022**.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, da Lei nº 11.116/1994, **resolve**:

Nº 1980, DE 30/03/2022 – I - Dispensar a pedido, da função de Agente de Segurança Patrimonial, o 3º Sargento RRPM **Abelardo Gonçalves da Silva**, matrícula nº 112023-9/PS-22/GP/SDS, ficando em consequência, **excluído** do efetivo da Guarda Patrimonial. **II – Publique-se** no Boletim Geral da SDS e no Boletim Geral da PMPE, para adoção das medidas administrativas necessárias junto à DAL, DF e DGP. **III – Retroagir** os efeitos da presente portaria a partir do dia **21 de março de 2022**.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O **Secretário de Defesa Social**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, da Lei nº 11.116/1994, **resolve**:

Nº 1981, DE 28/03/2022 – I - Dispensar ex-offício, da função de Agente de Segurança Patrimonial, o 3º Sargento RRPM **Elias de Andrade Teixeira**, matrícula nº 102219-9/PS-16/GP/SDS, por haver atingido a idade limite de permanência na Guarda Patrimonial, de acordo com a alínea "a", do inciso II, do "Art. 7º", da Lei nº 11.116/1994, alterada pela Lei nº 15.120/2013. **II – Publique-se** no Boletim Geral/SDS e no Boletim Geral da PMPE, para adoção das medidas administrativas necessárias junto à DAL, DF e DGP. **III – Contar** os efeitos da presente portaria a partir do dia **26 de março de 2022**.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1982, DE 30/03/2022 – O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições e considerando o contido no Art. 34-A da Lei Federal 10.826/2003, que prevê o Banco Nacional de Perfis Balísticos;

Considerando o previsto no Decreto 10.711/2021, que institui o Banco Nacional de Perfis Balísticos e o Sistema Nacional de Análise Balística, especialmente em seus Art 2º, §1º, Art 3º, Parágrafo Único e Art 5º, Parágrafo único;

Considerando que o Estado de Pernambuco é signatário do Acordo de Cooperação Técnica nº 5/2021/CGPI/DPSP/SENASP que celebra a adesão da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco ao Sistema Nacional de Análise de Balística – SINAB, **resolve**:

Art. 1º - Fica criado o Banco Estadual de Perfis Balísticos em Pernambuco, sob a responsabilidade do Laboratório de Balística Forense do Instituto de Criminalística Professor Armando Samico da Gerência Geral de Polícia Científica-GGPOC/SDS.

Parágrafo único - O Banco Estadual de Perfis Balísticos em Pernambuco poderá possuir extensões em outras regiões do Estado por meio das Unidades Regionais de Polícia Científica, considerada a conveniência da administração pública, a disponibilidade de equipamentos e desde que atendidos os critérios determinados pelo Sistema Nacional de Análises Balísticas.

Art. 2º - O Banco Estadual de Perfis Balísticos em Pernambuco será administrado por Perito Criminal capacitado para tal mister, designado pelo Gerente Geral de Polícia Científica e escolhido entre os Peritos Criminais em atuação no Laboratório de Balística Forense do Instituto de Criminalística Professor Armando Samico.

Art. 3º - As atribuições e competências do administrador estadual, bem como as normas técnicas relativas ao gerenciamento e ao funcionamento do Banco Estadual de Perfis Balísticos em Pernambuco, serão estabelecidas pelo Sistema Nacional de Análise Balística do qual Pernambuco faz parte.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social.

PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O **Secretário de Defesa Social**, no uso de suas atribuições, **resolve**:

Nº 1983, DE 30/03/2022 – Atribuir, a contar de 01/04/2022, a 3º Sargento PM **Alba Luciane de Macedo**, matrícula nº 1090402, a Gratificação de Motorista, Motociclista e Piloto de Embarcações da PMPE e CBMPE, de acordo Art. 25, b, da Lei nº 10.426, de 27ABR1990, alterada pelas Leis Complementares nº 13, de 30JAN1995, Lei Complementar nº 018, de 17OUT1997, Lei Complementar nº 032, de 27ABR2001, Lei Complementar nº 122, de 01JUL2008 e Lei Complementar nº 297, e ainda os critérios estabelecidos no Parecer PGE nº 293/02 e 0061/2019, como também no SUNOR PMPE nº 007/91, atendendo solicitação contida na **CI nº 28/2022 - SDS - REAPARELHAMENTO/SDS (22146542) da Comissão de Reaparelhamento/SDS**, nos termos da **CERTIDÃO** contida no processo SEI nº 3900000991.000023/2022-11.

Nº 1984, DE 30/03/2022 – Atribuir, a contar de 01/04/2022, ao Cabo BM **José Ivo da Silva Júnior**, matrícula nº 7103328, a Gratificação de Motorista, Motociclista e Piloto de Embarcações da PMPE e CBMPE, de acordo Art. 25, b, da Lei nº 10.426, de 27ABR1990, alterada pelas Leis Complementares nº 13, de 30JAN1995, Lei Complementar nº 018, de 17OUT1997, Lei Complementar nº 032, de 27ABR2001, Lei Complementar nº 122, de 01JUL2008 e Lei Complementar nº 297, e ainda os critérios estabelecidos no Parecer PGE nº 293/02 e 0061/2019, como também no SUNOR PMPE nº 007/91, atendendo solicitação contida na **CI nº 28/2022 - SDS - REAPARELHAMENTO/SDS (22146542) da Comissão de Reaparelhamento/SDS**, nos termos da **CERTIDÃO** contida no processo SEI nº 3900000991.000023/2022-11.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O **Secretário de Defesa Social**, no uso de suas atribuições, **resolve**:

Nº 1985, DE 30/03/2022 – Atribuir, a contar de 01/04/2022, ao 2º Sargento PM **Heriberto Valentim da Rocha Júnior**, matrícula nº 102945-2, a Gratificação de Motorista, Motociclista e Piloto de Embarcações da PMPE e CBMPE, de acordo Art. 25, b, da Lei nº 10.426, de 27ABR1990, alterada pelas Leis Complementares nº 13, de 30JAN1995, Lei Complementar nº 018, de 17OUT1997, Lei Complementar nº 032, de 27ABR2001, Lei Complementar nº 122, de 01JUL2008 e Lei

Complementar nº 297, e ainda os critérios estabelecidos no Parecer PGE nº 293/02 e 0061/2019, como também no SUNOR PMPE nº 007/91, atendendo solicitação contida no **Ofício nº 184 – SDS - COLS (22353868) da Coordenação Executiva da Operação Lei Seca/SDS**, nos termos da **CERTIDÃO** contida no processo SEI nº 3900009142.000117/2022-57.

Nº 1986, DE 30/03/2022 – Atribuir, a contar de 01/04/2022, ao 3º Sargento PM **Marcelo José de Brito**, matrícula nº 104202-5, a Gratificação de Motorista, Motociclista e Piloto de Embarcações da PMPE e CBMPE, de acordo Art. 25, b, da Lei nº 10.426, de 27ABR1990, alterada pelas Leis Complementares nº 13, de 30JAN1995, Lei Complementar nº 018, de 17OUT1997, Lei Complementar nº 032, de 27ABR2001, Lei Complementar nº 122, de 01JUL2008 e Lei Complementar nº 297, e ainda os critérios estabelecidos no Parecer PGE nº 293/02 e 0061/2019, como também no SUNOR PMPE nº 007/91, atendendo solicitação contida no **Ofício nº 184 – SDS - COLS (22353868) da Coordenação Executiva da Operação Lei Seca/SDS**, nos termos da **CERTIDÃO** contida no processo SEI nº 3900009142.000117/2022-57.

Nº 1987, DE 30/03/2022 – Atribuir, a contar de 01/04/2022, ao 3º Sargento PM **Fábio Apolônio Marques da Rocha**, matrícula nº 106593-9, a Gratificação de Motorista, Motociclista e Piloto de Embarcações da PMPE e CBMPE, de acordo Art. 25, b, da Lei nº 10.426, de 27ABR1990, alterada pelas Leis Complementares nº 13, de 30JAN1995, Lei Complementar nº 018, de 17OUT1997, Lei Complementar nº 032, de 27ABR2001, Lei Complementar nº 122, de 01JUL2008 e Lei Complementar nº 297, e ainda os critérios estabelecidos no Parecer PGE nº 293/02 e 0061/2019, como também no SUNOR PMPE nº 007/91, atendendo solicitação contida no **Ofício nº 184 – SDS - COLS (22353868) da Coordenação Executiva da Operação Lei Seca/SDS**, nos termos da **CERTIDÃO** contida no processo SEI nº 3900009142.000117/2022-57.

Nº 1988, DE 30/03/2022 – Atribuir, a contar de 01/04/2022, ao 2º Sargento PM **Lindoal Clenio Lima de Freitas**, matrícula nº 105700-6, a Gratificação de Motorista, Motociclista e Piloto de Embarcações da PMPE e CBMPE, de acordo Art. 25, b, da Lei nº 10.426, de 27ABR1990, alterada pelas Leis Complementares nº 13, de 30JAN1995, Lei Complementar nº 018, de 17OUT1997, Lei Complementar nº 032, de 27ABR2001, Lei Complementar nº 122, de 01JUL2008 e Lei Complementar nº 297, e ainda os critérios estabelecidos no Parecer PGE nº 293/02 e 0061/2019, como também no SUNOR PMPE nº 007/91, atendendo solicitação contida no **Ofício nº 184 – SDS - COLS (22353868) da Coordenação Executiva da Operação Lei Seca/SDS**, nos termos da **CERTIDÃO** contida no processo SEI nº 3900009142.000117/2022-57.

Nº 1989, DE 30/03/2022 – Atribuir, a contar de 01/05/2022, ao Cabo PM **Rosemerto Rosendo da Silva**, matrícula nº 116044-3, a Gratificação de Motorista, Motociclista e Piloto de Embarcações da PMPE e CBMPE, de acordo Art. 25, b, da Lei nº 10.426, de 27ABR1990, alterada pelas Leis Complementares nº 13, de 30JAN1995, Lei Complementar nº 018, de 17OUT1997, Lei Complementar nº 032, de 27ABR2001, Lei Complementar nº 122, de 01JUL2008 e Lei Complementar nº 297, e ainda os critérios estabelecidos no Parecer PGE nº 293/02 e 0061/2019, como também no SUNOR PMPE nº 007/91, atendendo solicitação contida no **Ofício nº 184 – SDS - COLS (22353868) da Coordenação Executiva da Operação Lei Seca/SDS**, nos termos da **CERTIDÃO** contida no processo SEI nº 3900009142.000117/2022-57.

Nº 1990, DE 30/03/2022 – Atribuir, a contar de 01/05/2022, a Cabo PM **Maria Fabiana Francisca de Lima**, matrícula nº 113309-8, a Gratificação de Motorista, Motociclista e Piloto de Embarcações da PMPE e CBMPE, de acordo Art. 25, b, da Lei nº 10.426, de 27ABR1990, alterada pelas Leis Complementares nº 13, de 30JAN1995, Lei Complementar nº 018, de 17OUT1997, Lei Complementar nº 032, de 27ABR2001, Lei Complementar nº 122, de 01JUL2008 e Lei Complementar nº 297, e ainda os critérios estabelecidos no Parecer PGE nº 293/02 e 0061/2019, como também no SUNOR PMPE nº 007/91, atendendo solicitação contida no **Ofício nº 184 – SDS - COLS (22353868) da Coordenação Executiva da Operação Lei Seca/SDS**, nos termos da **CERTIDÃO** contida no processo SEI nº 3900009142.000117/2022-57.

Nº 1991, DE 30/03/2022 – Atribuir, a contar de 01/04/2022, ao Soldado PM **Leandro Alberto de Queiroz Lira**, matrícula nº 120033-0, a Gratificação de Motorista, Motociclista e Piloto de Embarcações da PMPE e CBMPE, de acordo Art. 25, b, da Lei nº 10.426, de 27ABR1990, alterada pelas Leis Complementares nº 13, de 30JAN1995, Lei Complementar nº 018, de 17OUT1997, Lei Complementar nº 032, de 27ABR2001, Lei Complementar nº 122, de 01JUL2008 e Lei Complementar nº 297, e ainda os critérios estabelecidos no Parecer PGE nº 293/02 e 0061/2019, como também no SUNOR PMPE nº 007/91, atendendo solicitação contida no **Ofício nº 184 – SDS - COLS (22353868) da Coordenação Executiva da Operação Lei Seca/SDS**, nos termos da **CERTIDÃO** contida no processo SEI nº 3900009142.000117/2022-57.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º, da Lei nº 11.116/1994, alterada pela Lei nº 15.120/2013, **resolve**:

Nº 1992, DE 30/03/2022 – I – Designar para a função de Agente de Segurança de Instalações o Primeiro Sargento RRPm **Roberto Carvalho dos Santos**, matrícula nº 125970-9/GP, CPF Nº 50006908420, nos termos do Convênio de Cooperação Técnica nº 028/2013, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e o Estado de Pernambuco, com a intervenção da Secretaria de Administração e da Secretaria de Defesa Social, através da Polícia Militar de Pernambuco.

II – A designação ocorrerá sem ônus para o Poder Executivo, mediante o ressarcimento integral das despesas salariais pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na forma estabelecida no Convênio de Cooperação Técnica nº 028/2013, celebrado entre aquele Tribunal e o Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Administração e da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

III – Contar os efeitos desta portaria a partir de 01 de abril de 2022.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O **Secretário de Defesa Social**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º, da Lei nº 11.116/1994, alterada pela Lei nº 15.120/2013, **resolve**:

Nº 1993, DE 30/03/2022 – I – Designar para a função de Agente de Segurança de Instalações o 1º SGT RRPM **José Ronaldo Pires de Menezes**, matrícula 125973-3/GP, CPF 56043040425, nos termos do Convênio de Cooperação Técnica nº 028/2013, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e o Estado de Pernambuco, com a interveniência da Secretaria de Administração e da Secretaria de Defesa Social, através da Polícia Militar de Pernambuco.

II – A designação ocorrerá sem ônus para o Poder Executivo, mediante o ressarcimento integral das despesas salariais pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na forma estabelecida no Convênio de Cooperação Técnica nº 028/2013, celebrado entre aquele Tribunal e o Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Administração e da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

III – Contar os efeitos desta portaria a partir de 01 de abril de 2022.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O **Secretário de Defesa Social**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º, da Lei nº 11.116/1994, alterada pela Lei nº 15.120/2013, **resolve**:

Nº 1994, DE 30/03/2022 – I – Designar para a função de Agente de Segurança de Instalações o 1º SGT RRPM **James Miguel Ferreira de Souza**, matrícula nº 125972-5, CPF Nº 46413022434, nos termos do Convênio de Cooperação Técnica nº 028/2013, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e o Estado de Pernambuco, com a interveniência da Secretaria de Administração e da Secretaria de Defesa Social, através da Polícia Militar de Pernambuco.

II – A designação ocorrerá sem ônus para o Poder Executivo, mediante o ressarcimento integral das despesas salariais pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na forma estabelecida no Convênio de Cooperação Técnica nº 028/2013, celebrado entre aquele Tribunal e o Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Administração e da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

III – Contar os efeitos desta portaria a partir de 01 de abril de 2022.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O **Secretário de Defesa Social**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o previsto no Art. 5º do Decreto nº 36.849/2011 e suas alterações, **resolve**:

Nº 1995, DE 30/03/2022 – Remover a Escrivã de Polícia **Magna Andrade da Silva**, matrícula nº 273255-6, da Delegacia de Polícia de Crimes Contra o Consumidor, da GCOE/DIRESP, para a Unidade de Estudos e Gerenciamento de Saúde e Valorização Profissional, da DIRH, ambas da SUBCP/GABPCPE, **considerando** o disposto na **Portaria GAB/PCPE (DIRH) Nº 2784**, datada de 14/12/2021, a qual suspende, provisoriamente, até ulterior deliberação, o Porte de Arma de Fogo da referida Policial e na **PORTARIA GAB/PCPE (DIRH) Nº 549/2022**, de 17/03/2022, que determinar a Readaptação de Função da aludida Escrivã, em Caráter Temporário por **120 (cento e vinte)** dias a partir de **20/01/2022**, devendo exercer atividades exclusivamente administrativas, em conformidade com a sua capacidade física e intelectual, conforme a CI nº 24/2022, da DECON, e despacho 5142 (22321937), da DIRH contidos no SEI nº 3900001037.000032/2022-64.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O **Secretário de Defesa Social**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º, da Lei nº 11.116/1994, alterada pela Lei nº 15.120/2013, **resolve**:

Nº 1996, DE 30/03/2022 – I – Designar para a função de Agente de Segurança de Instalações o 1º SGT RRPM **José Lindemberg Pereira dos Santos**, matrícula nº 125971-7, CPF Nº 62056824434, nos termos do Convênio de Cooperação Técnica nº 028/2013, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e o Estado de Pernambuco, com a interveniência da Secretaria de Administração e da Secretaria de Defesa Social, através da Polícia Militar de Pernambuco.

II – A designação ocorrerá sem ônus para o Poder Executivo, mediante o ressarcimento integral das despesas salariais pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na forma estabelecida no Convênio de Cooperação Técnica nº 028/2013, celebrado entre aquele Tribunal e o Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Administração e da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

III – Contar os efeitos desta portaria a partir de 01 de abril de 2022.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve**:

Nº 1997, DE 28/03/2022 – Atribuir a Gratificação por Exercício na Atividade de Inteligência – GEAI, aos servidores abaixo relacionados de acordo com a CI nº 162 (CI nº 22742101 – SDS - CIIDS - UAA):

NOME	MAT	A CONTAR
CPC Silva Filho/DINTEL	085534	24/03/2022
APC Andrade Pereira/DINTEL	205959	24/03/2022
APC Almeida/DINTEL	876888	24/03/2022

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve**:

Nº 1998, DE 30/03/2022 – Dispensar da Gratificação por Exercício na Atividade de Inteligência – GEAI, a servidora abaixo de acordo com a CI nº 160 (CI nº 22719757 – SDS - CIIDS - UAA):

NOME	MAT	A CONTAR
APC Passos/DINTEL	874885	24/03/2022

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve**:

Nº 1999, DE 30/03/2022 – Transferir o Major PM **Roberto Soares da Silva**, matrícula nº 9407693, da Gerência Geral do Centro Integrado de Operações de Defesa Social-GGCIODS/SDS para a Polícia Militar de Pernambuco, a contar de 01/04/2022.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social em exercício, no uso de suas atribuições, e considerando as disposições do §5º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 12.830, de 20 de junho de 2013, **RESOLVE**:

Nº 2000, DE 30/03/2022 – Designar o Delegado de Polícia **Thiago Pinto Uchôa de Araujo**, matrícula nº 272577-0, para exercer a função de adjunto da Delegacia de Polícia de Repressão à Intolerância Esportiva, do CORE/GABPCPE, atribuindo-lhe a Gratificação por Encargo Policial Civil, símbolo GEPC-5, considerando "... promover a movimentação de recursos humanos no âmbito desta Corporação, no interesse da Administração...", conforme CI nº 39/2022 (22665029), e Despacho (22768243) ambos do GABPCPE (SEI nº 3900000002.000887/2022-20).

Nº 2001, DE 30/03/2022 – Designar o Delegado de Polícia **Paulo Gustavo de Vasconcelos Ribeiro**, matrícula nº 436670-0, para exercer a chefia da Delegacia de Polícia da 42ª Circunscrição - Ipojuca, da 10ª DESEC/GCOM/DIM, atribuindo-lhe a Gratificação por Encargo Policial Civil, símbolo GEPC-3, **ficando dispensado** da chefia da Delegacia de Polícia da 84ª Circunscrição – Cortês, da 13ª DESEC/GCOI-1/DINTER-1, considerando "... a necessidade urgente de medidas enérgicas para reprimir a criminalidade e apresentar uma resposta proativa e eficaz à sociedade e à administração pública...", conforme CI nº 354/2022 (22527023), da DIM e despacho 415, da 13ª DESEC, contidos no SEI nº 3900000013.000923/2022-26.

Nº 2002, DE 30/03/2022 – Designar o Delegado de Polícia **Ariosto Esteves**, matrícula 191747-1, titular da 13ª Delegacia Seccional de Polícia, para responder cumulativamente pelo expediente da Delegacia de Polícia da 84ª Circunscrição – Cortês, da 13ª DESEC, ambas GCOI-1/DINTER-1, atribuindo-lhe a Gratificação por Exercício Cumulativo de Delegacia, símbolo GECD, até ulterior deliberação, considerando "... a necessidade urgente de medidas enérgicas para reprimir a criminalidade e apresentar uma resposta proativa e eficaz à sociedade e à administração pública...", conforme CI nº 354/2022 (22527023), da DIM e despacho 415, da 13ª DESEC, contidos no SEI nº 3900000013.000923/2022-26.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO DIA 30/03/2022**CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA**

PROCESSO SEI Nº 3900000999.000059/2021-35 – NELSON FERREIRA DE ANDRADE, matrícula nº 221525-0, Secretaria de Defesa Social/Polícia Civil. **DEFIRO** o pedido nos termos do Encaminhamento nº 163/2022 - SDS - GGAJ com efeito retroativo a 19/11/2021.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO DIA 28/02/2022

Nº 1305, DE 28/02/2022 – DELIBERAÇÃO - SIGPAD nº 2020.8.5.002100.

SINDICADOS: Delegado Especial de Polícia Darley Kleber Florentinho, matrícula nº 213913-8, e Escrivã de Polícia Juciana Suelayn de Lima Pereira, matrícula nº 350967-2.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar 158/2010, c/c o inciso II do art. 52 da Lei nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei nº 6.123/68, da Lei Complementar nº 316/2015, que altera o inciso II art. 218 da Lei 6.123/68 e a Lei nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a conduta funcional do **Delegado Especial de Polícia Darley Kleber Florentinho, matrícula nº 213913-8, e da Escrivã de Polícia Juciana Suelayn de Lima Pereira, matrícula nº 350967-2**, lastreada nas informações instrumentalizadas através do processo SEI Nº 3900009160.000390/2020-00; **CONSIDERANDO** que pesou em desfavor dos sindicatos a notícia consistente em haverem providenciado a remessa intempestiva ao Poder Judiciário, no dia 03 de março de 2020, do **Inquérito Policial nº 01001.0003.00063/2019-1.2 (Processo nº 0007489-76.2019.8.17.001)**, no qual consta como indiciado o nacional Jardel Ernesto da Silva, recolhido em estabelecimento prisional por força de mandando de prisão preventiva, levando o magistrado da Décima Vara Criminal da Capital relaxar a prisão em 11 de março de 2020, conforme se extrai do Ofício nº 2020.1352.000813 e anexos; **CONSIDERANDO** que restou demonstrado nos autos que a sindicada, à época chefe do cartório e responsável pela guarda do **Inquérito Policial nº 01001.0003.00063/2019-1.2, relatado desde 05 de junho de 2019 pela autoridade policial e também sindicado, não providenciou a devida remessa à justiça, deixando de zelar pelo cumprimento do prazo legal, tendo em vista a competência descrita no inciso V do art. 1º do Decreto nº 44.469/2017, negligenciando, destarte, o cumprimento de seus deveres; CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como parâmetros adequados aos atos da Administração Pública, plausíveis de utilização no momento de aplicação do Regime Disciplinar; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo da presente Sindicância Administrativa Disciplinar, no Parecer ofertado pela Corregedoria Auxiliar Civil – CAC, no Parecer Técnico subscrito pela Assessoria da Corregedoria Geral da SDS e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral da SDS inseridos nos autos da **SAD - SIGPAD nº 2020.8.5.002100; CONSIDERANDO** o estatuído no art. 35 da Lei nº 6425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis de Pernambuco; **I – RESOLVE: APLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO** de 02 (dois) dias à **Escrivã de Polícia Juciana Suelayn de Lima Pereira, matrícula nº 350967-2**, por ter ajustado sua conduta ao disposto na segunda parte do **inciso XXV (... negligenciar no cumprimento dos seus deveres)** do artigo 31 da Lei Estadual nº. 6.425/72, instrumentalizando-se pelo parágrafo único do art. 37, do mesmo Diploma Legal, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido Estatuto Policial Civil, sendo a servidora obrigada a permanecer no serviço; **II – DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Administrativa em relação ao **Delegado Especial de Polícia Darley Kleber Florentinho, matrícula nº 213.913-8**; **III - Determinar** a DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento da sindicada, Escrivã de Polícia Juciana Suelayn de Lima Pereira, matrícula nº 350.928-1, remetendo os correspondentes comprovantes para juntada nos autos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; **IV - Publique-se** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e **V – Devolvam-se** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS.

Secretário de Defesa Social

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NA ORIGINAL NO BGSDS Nº 042, DE 02/03/2022).

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

Sem alteração

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.4 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.5 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.3 - Policia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA CONTRATOS – FEVEREIRO.2022

Contrato nº **AC.22.1.073**. Contratante: COMPESA. Contratado: **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – PCPE**, CNPJ Nº 10.572.063/0001-76. Objeto: Termo de Cooperação Técnica compartilhamento entre os PARTÍCIPES dos dados provenientes da base de dados cadastrais da COMPESA, visando à cooperação institucional no melhor proveito à sociedade. Prazo: Vigência de 02 anos. Data de Assinatura: 18.02.2022. Izaías Antônio Novaes Gonçalves – **PCPE - DINTEL - Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro**.

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PE - FUNAPE

A Diretora-Presidente RESOLVE publicar as Portarias nºs **1095 a 1399** de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA E REFORMA DOS MILITARES, de MARÇO/2022, que se encontram disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br.

CBMPE

Portarias publicadas no Diário Oficial do Estado de Pernambuco

Nome	Tipo de Portaria	Nº Portaria	Matrícula/ Inscrição	Processo	Órgão de Origem	Deferido/ Indeferido
ARIANO MENDONÇA LUNA	Publicação	1124	9600108	2022101244	CBMPE	Deferido
GILMAR RODRIGUES FERREIRA	Publicação	1201	9301780	2022101749	CBMPE	Deferido
ISNALDO DE LIMA SALES	Publicação	1211	47252	2021107352	CBMPE	Deferido
IVANILDO RIBEIRO DIVILART	Publicação	1215	149080	2022100792	CBMPE	Deferido
JANILTON JOSÉ DA SILVA	Publicação	1222	9102787	2022101457	CBMPE	Deferido
JOÃO BATISTA DE BARROS	Publicação	1225	9204423	2022101912	CBMPE	Deferido
MAX FERREIRA DE OLIVEIRA	Publicação	1323	7040105	2022100977	CBMPE	Deferido
NILSON VITURINO DOS SANTOS	Publicação	1333	291498	2021108943	CBMPE	Deferido
TIBURCIO ANACLETO DE LIRA	Publicação	1383	9403922	2021107502	CBMPE	Deferido

PMPE

Portarias publicadas no Diário Oficial do Estado de Pernambuco

Nome	Tipo de Portaria	Nº Portaria	Matrícula/ Inscrição	Processo	Órgão de Origem	Deferido / Indeferido
ALUISIO VALDEMAR DA SILVA JÚNIOR	Publicação	1103	9200355	2022100459	PMPE	Deferido
ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA	Publicação	1121	15695	2021105954	PMPE	Deferido
AURELINO MARTINS DA SILVA	Publicação	1131	169951	2022101168	PMPE	Deferido
BÁRBARA GIZELLY GONÇALVES DOS SANTOS	Publicação	1133	1229370	2021108505	PMPE	Deferido
CARLOS EDUARDO GOMES DE SÁ	Publicação	1138	9204989	2022101497	PMPE	Deferido
CARLOS RAUL LINS PEREIRA	Retificação	921	1089773	2018106892	PMPE	Deferido

CÍCERO MARCOS DA SILVA EVANGELISTA	Publicação	1141	9305998	2022101447	PMPE	Deferido
CLÁUDIO AUGUSTO MONTENEGRO RAMOS	Publicação	1145	9201645	2022100460	PMPE	Deferido
CLOVIS DE BARROS SANTOS	Publicação	1149	254657	2022100703	PMPE	Deferido
CRISTIANE GAUDENCIO BANDEIRA DE AGUIAR	Publicação	1151	9407723	2021109132	PMPE	Deferido
CRISTIANO BARBOSA DA MOTA	Publicação	1152	9102582	2022101335	PMPE	Deferido
DIVALDO AUGUSTO ALMEIDA BASTOS DE FIGUEIRÊDO	Publicação	1158	19780	2022101582	PMPE	Deferido
DJALMA FERNANDES DA ROCHA	Publicação	1159	9203990	2022101720	PMPE	Deferido
EDMILSON ALVES DE SOUZA	Publicação	1166	9309462	2021105966	PMPE	Deferido
EDMILSON FERREIRA DA SILVA	Publicação	1167	9309616	2022101384	PMPE	Deferido
EDVALDO PEREIRA DA SILVA	Publicação	1172	9208925	2022101658	PMPE	Deferido
ENEDINO DAVID DE SOUZA NETO	Publicação	1181	9205144	2022101062	PMPE	Deferido
FERNANDO OLIVEIRA DE BARROS	Publicação	1184	243175	2022101402	PMPE	Deferido
FRANCISCO DE ASSIS DE CASTRO PEREIRA	Publicação	1188	9210490	2022101566	PMPE	Deferido
GILDO DE ASSUNÇÃO SANTOS	Publicação	1200	139130	2021108492	PMPE	Deferido
GIVANILSON JOSÉ DA SILVA DE ALMEIDA	Publicação	1203	143243	2022101779	PMPE	Deferido
HÉLIO JOSÉ COSTA DA SILVA	Publicação	1205	299995	2022101369	PMPE	Deferido
IARA GOMES DA SILVA	Publicação	1206	227412	2022100985	PMPE	Deferido
JAILSON SALES ARAÚJO	Publicação	1217	9309721	2021106959	PMPE	Deferido
JAIR FERNANDES DA SILVA	Publicação	1218	178640	2021108408	PMPE	Deferido
JAIR VIEIRA RAMOS	Publicação	1219	156647	2021103147	PMPE	Deferido
JOÃO BOSCO CAVALCANTI	Publicação	1226	68870	2021109166	PMPE	Deferido
JOSÉ ANATERSON SALES	Publicação	1231	9200428	2022101762	PMPE	Deferido
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	Publicação	1233	9201440	2022100793	PMPE	Deferido
JOSÉ EDUARDO ROCHA DA SILVA	Publicação	1235	9203737	2022100547	PMPE	Deferido
JOSÉ EDUARDO SILVA SANTOS	Publicação	1236	9400346	2021108591	PMPE	Deferido
JOSÉ ERNANDES ALVES BEZERRA	Publicação	1237	9400699	2021103667	PMPE	Deferido
JOSÉ FLAVIO JULIO DO NASCIMENTO	Publicação	1238	9203001	2022101338	PMPE	Deferido
JOSÉ FRANCISCO DA COSTA JÚNIOR	Publicação	1239	9306455	2022101174	PMPE	Deferido
JOSUÉ LUIZ DOS SANTOS	Publicação	1250	147753	2022100715	PMPE	Deferido
LEONARDO BARBOSA LIMA	Publicação	1255	9402675	2021100767	PMPE	Deferido
LEONARDO RAMOS GUEDES BEZERRA	Retificação	927	1042459	2018104536	PMPE	Deferido
LUCAS MANOEL LEMOS DA SILVA	Publicação	1262	1070924	2021108930	PMPE	Deferido
LUIZ GOMES DE ANDRADE NETO	Publicação	1268	9407928	2022100877	PMPE	Deferido
MARCELO FELIX DA SILVA	Publicação	1275	9407936	2022101208	PMPE	Deferido
MARCILIO JORGE DA SILVA	Publicação	1278	9306501	2022101444	PMPE	Deferido
MARCIO JORGE ROCHA DE ALENCAR	Publicação	1279	9404562	2021108367	PMPE	Deferido
MARCOS ANTONIO DE SOUZA ALVES	Publicação	1280	9302638	2022100943	PMPE	Deferido

MARCOS JOSÉ DOS SANTOS	Publicação	1282	9106510	2021106136	PMPE	Deferido
MARCOS SILVA DE LIMA	Publicação	1283	9203419	2021102149	PMPE	Deferido
ORLANDO ALEXANDRINO DE VASCONCELOS	Publicação	1335	1050710	2021100339	PMPE	Deferido
PAULO HENRIQUE GONÇALVES GUERRA	Publicação	1338	9200525	2021106707	PMPE	Deferido
PAULO ROBERTO SILVESTRE LUNA	Publicação	1339	901920	2021105227	PMPE	Deferido
PEDRO PAULO PEREIRA DOS SANTOS	Publicação	1340	1163493	2022101450	PMPE	Deferido
PETROMAR ANTONIO SANTOS	Publicação	1342	138649	2021105568	PMPE	Deferido
PLINIO MARCOS ALBUQUERQUE SILVA	Publicação	1343	9903097	2021108095	PMPE	Deferido
RITA DE CASSIA GONZALEZ TORREÃO	Publicação	1348	9800859	2022100772	PMPE	Deferido
RIVELINO BRANDÃO DE NORONHA	Publicação	1349	9303391	2021108144	PMPE	Deferido
ROBERTO MARTINS DA SILVA	Publicação	1350	9209760	2022101517	PMPE	Deferido
ROBERTO RAMOS XAVIER	Publicação	1351	200450	2022101542	PMPE	Deferido
ROBERVAL RAMOS BATISTA	Publicação	1352	277797	2022101856	PMPE	Deferido
ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	Retificação	922	1112902	2017101262	PMPE	Deferido
SANDRO RODRIGUES DE ARAÚJO	Publicação	1368	9204547	2022101876	PMPE	Deferido
SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS	Publicação	1369	9210881	2022100505	PMPE	Deferido
SEVERINO MARTINS DE OLIVEIRA	Publicação	1372	256595	2022101443	PMPE	Deferido
VALDENISE DA SILVA SALVADOR	Publicação	1387	225126	2022101722	PMPE	Deferido
VALMIR BARBOZA DA SILVA	Publicação	1390	6083498	2021107797	PMPE	Deferido

PCPE

Portarias publicadas no Diário Oficial do Estado de Pernambuco						
Nome	Tipo de Portaria	Nº Portaria	Matrícula/ Inscrição	Processo	Órgão de Origem	Deferido/ Indeferido
ADEMIR SOARES DE OLIVEIRA	Publicação	1096	1924877	2021106897	SDS/PC	Deferido
ANETE COUTINHO DE SENA MARQUES	Publicação	1111	324272	2021108190	SDS/PC	Deferido
ANTONIA CARNEIRO LEÃO	Publicação	1116	872946	2022100641	SDS/PC	Deferido
ANTONIO EDMIR LINS RIBEIRO	Publicação	1120	2123428	2021108174	SDS/PC	Deferido
CLEOMACIO MIGUEL DA SILVA	Publicação	1147	2093685	2022100968	SDS/PC	Deferido
CLEOMADSON NUNES FERRAZ FILHO	Publicação	1148	2096137	2022100364	SDS/PC	Deferido
EDNILSON FRANCISCO DOS SANTOS	Publicação	1170	1619772	2022101580	SDS/PC	Deferido
ITALO JORGE MARTINS FARIAS	Publicação	1213	1111230	2022100799	SDS/PC	Deferido
IVANILDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	Publicação	1214	1347705	2021102005	SDS/PC	Deferido
JOSÉ LINS DO NASCIMENTO	Publicação	1241	1796453	2022100879	SDS/PC	Deferido
JOSÉ MANOEL DOS SANTOS JÚNIOR	Publicação	1242	2214830	2022100770	SDS/PC	Deferido
MARCEL ROLLAND CIRO DA PENHA	Publicação	1273	2095645	2022100420	SDS/PC	Deferido
MARILIA GUEDES DE LIMA	Publicação	1318	1473280	2022100201	SDS/PC	Deferido
MARTA SUELENE DA SILVA BARATA	Publicação	1321	1966820	2022101354	SDS/PC	Deferido
ROSIMARY ARAÚJO DE LIMA	Publicação	1359	2217848	2021103635	SDS/PC	Deferido

SALUSTIANO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO	Publicação	1366	1967002	2022101075	SDS/PC	Deferido
VON ROMEL CÂNDIDO DA SILVA	Publicação	1394	2960672	2022100410	SDS/PC	Deferido

5 – Licitações e Contratos:

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO AVISO DE LICITAÇÃO

Processo nº 0007.2022.CPL.PE.0007.POLCIV-SDS Objeto: registro de preços para eventual aquisição de placas reservadas para viaturas policiais destinadas à PCPE, conforme especificações e condições constantes no TR. Menor preço por Item. Valor total Estimado: R\$ 105.598,40. Recebimento de Propostas até 12/04/2022 às 17h00. Início da Disputa: 13/04/2022 às 14h30(horário Brasília). Editais, anexos e outras informações através do e-mail: cplpc@policiacivil.pe.gov.br, ou acessando o site: www.peintegrado.pe.gov.br. Recife 30 de março de 2022. **Josias José Arruda-Pregoeiro/PCPE.**

QUARTA PARTE Justiça e Disciplina

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração